TC 003.741/2017-6

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ)

Representante: Ministério Público junto ao TCU

Responsáveis: Ana Paula da Costa Alfredo (CPF 004.870.137-86), Ana Paula Nunes de Souza (CPF 833.763.807-91), Christian Campos Travassos do Carmo (CPF 073.890.367-10), Christiane Fernandes de Oliveira (CPF 005.028.537-86), Danielle Vianna Martins (CPF 019.155.447-26), Eduardo Diniz França Santana (CPF 561.263.791-87), João Carlos Gomes (CPF 070.868.347-93), Juliana Campos da Silva (CPF 080.728.217-09), Julio Cesar Gomes Pedro (CPF 932.821.847-00), Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos (CPF 114.746.948-29), Marcelo José Salles de Almeida (CPF 738.146.287-72), Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), Paschoal Martini Simões Junior (CPF 842.884.267- 15), Sheila Pereira Faria de Oliveira (CPF 252.411.448-11), Wander Paulo Gomes de Miranda (CPF 260.035.897-87) e Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do estado do Rio de Janeiro - Fecomércio-RJ (CNPJ 42.591.099/0001-93)

Advogados ou Procuradores: Camila Machado Silva (OAB/RJ 190.119, peça 290), Vinicius Casqueiro Lemos (OAB/BA 23.460, peça 290), Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB/DF 7.609, peça 301), Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894, peça 301), Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves (OAB/GO 47.010, peça 301)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo apartado, autuado em atendimento ao item 14, (iv), do despacho do Ministro-Relator Weder de Oliveira exarado em 15/2/2017 nos autos do TC 020.456/2016-6, que cuida de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) sobre a ocorrência de possíveis irregularidades nas administrações regionais no estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ) (peça 48, p. 4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

HISTÓRICO

2. A instrução anterior apresentou histórico dos fatos a partir dos elementos dispostos nos autos. Foram historiados os principais aspectos do TC 020.456/2016-6 e do presente processo (peça 298, p. 1-5).

3. Na sequência, analisou os documentos enviados em resposta à diligência realizada por meio do Ofício 433/2018-TCU/SECEX-RJ (peça 206).

4. Quanto ao primeiro ponto analisado, item I.2.6 da peça 25, implantação do sistema de gestão acadêmica – Projeto Educar, foram reiteradas as propostas anteriores no sentido de não conhecer da representação no que toca à implantação do sistema de gestão acadêmica, por não restarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 (peça 298, p. 5-6).

5. No que diz respeito ao segundo ponto analisado, item I.2.7 da peça 25, contratação direta da Fundação Getúlio Vargas – FGV, o Relatório de Auditoria 2016 do Conselho Fiscal do Senac recomendou que os valores despendidos na execução dos Contratos 3558, 3661 e 3670 fossem ressarcidos pela Fecomércio/RJ ao Senac/ARRJ, após as análises efetuadas apontarem que os serviços contratados não condiziam com a missão do Senac/ARRJ (promover educação profissional com objetivo de gerar empregabilidade, competitividade e desenvolvimento econômico e social para o setor de comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro).

6. Ainda no âmbito do TC 020.456/2016-6, este Tribunal inspecionou o Senac/ARRJ e a equipe técnica concluiu pela realização de audiências de responsáveis no âmbito dos três contratos. Preliminarmente, contudo, foi proposta diligência a fim de obter informações sobre dois responsáveis e sobre o Produto 3 do Contrato 3670, a fim de verificar se o produto final do referido contrato trazia benefícios diretos e concretos à entidade.

7. Constam da instrução à peça 298 análises dos documentos acostados aos autos e dos três contratos aqui tratados.

8. Quanto ao Contrato 3558, firmado entre o Senac/ARRJ (contratante) e a FGV (contratada), com a interveniência da Fecomércio/RJ, no valor inicial de R$ 995.000,00, posteriormente reduzido para R$ 815.000,00, cujo objeto contemplava a aquisição/contratação de empresa para diagnóstico estratégico sobre o setor do comércio no Estado do Rio de Janeiro, o ajuste previa a entrega de dez produtos e o pagamento em oito parcelas.

9. Apurou-se que o produto 5, denominado "Diagnóstico Estratégico", teve seu escopo reduzido e o produto 7, denominado "Carteiras de Projetos Prioritários e Sistemática de Monitoramento", foi cancelado.

10. Contudo, esses produtos seriam justamente aqueles utilizados pelo Senac/ARRJ para detalhamento de seus planos de negócios utilizando dados complementares, inclusive por meio da realização de *workshops* temáticos regionalizados.

11. Além desses, também foi cancelado o produto 8, denominado "Relatório de Monitoramento, contendo o registro das atividades relativas ao período de acompanhamento da implantação da Sistemática de Monitoramento".

12. A instrução à peça 298 tece explicações sobre a finalidade do Senac, sua fonte de arrecadação e sobre o Sistema Fecomércio. Explica que o próprio regulamento da entidade (Decreto 61.843/1967) dispõe que nenhum recurso pode ser aplicado senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários ou de seus servidores, configurando desvio de finalidade a aplicação de recursos de forma diversa.

13. Aponta que o rateio das despesas do Contrato 3558 não foi feito de forma razoável, com o Senac/ARRJ ficando responsável por 97,1% de suas despesas, sem que tenha sido considerado como critério o benefício a ser auferido por cada uma das entidades. E que, dessa forma, teria havido transferência indevida de parcela dos recursos do Senac/ARRJ para a Fecomércio/RJ.

14. Assevera que com a redução do escopo do produto 5 e o cancelamento dos produtos 7 e 8, a situação ficou ainda mais desfavorável ao Senac/ARRJ. Em decorrência dessas mudanças o objeto do contrato restringiu-se exclusivamente a produtos alinhados com a missão institucional da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

Fecomércio/RJ, que, por isso, deveria ter arcado com a totalidade dos custos do contrato.

15. Com base nesse entendimento, a proposta lançada na instrução à peça 298 divergiu da realização de audiência dos responsáveis e defendeu que fosse impugnada a totalidade das despesas assumidas pelo Senac/ARRJ no âmbito do Contrato 3558. Foi proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial com vistas à citação dos Srs. Orlando Santos Diniz, João Carlos Gomes e Marcelo José Salles de Almeida, signatários do Contrato 3558 e do seu 1º Termo Aditivo por parte do Senac/ARRJ, bem como da Fecomércio/RJ, na qualidade de terceiro beneficiado com a prática do ato pelos gestores do Senac/ARRJ.

16. Porém, a fim de quantificar corretamente o débito, foi proposta, preliminarmente, a realização de diligência junto ao Senac/ARRJ e à FGV com o objetivo de obter todos os borderôs de pagamento, notas fiscais, comprovantes de pagamento de produtos relativos ao Contrato 3558.

17. Restou consignado que, após a análise das respostas das diligências, seria proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial com vistas a citar os responsáveis elencados no parágrafo 16, acima, bem como promover a audiência proposta no relatório de inspeção acerca da ausência de justificativa circunstanciada quanto ao preço do Contrato 3558, em desacordo com o art. 11, *caput*, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução 958/2012).

18. No mesmo sentido se deu a análise quanto ao Contrato 3661, firmado entre o Senac/ARRJ e a FGV, tendo a Fecomércio/RJ como interveniente, no valor de R$ 650.000,00, a serem pagos em sete parcelas, após a entrega dos sete produtos previstos.

19. Considerando que o objeto do contrato não é aderente às finalidades institucionais do Senac/ARRJ, foi proposta a impugnação da totalidade das despesas assumidas pela entidade na execução do Contrato 3661.

20. Com isso, foi proposta, para ser realizada após a apuração dos valores pagos pelo Senac/ARRJ no âmbito desse contrato, a citação do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, signatário do Contrato 3661 por parte do Senac/ARRJ, e da Fecomércio/RJ, na qualidade de terceiro beneficiado pela prática do ato e concorrente para o cometimento do dano apurado. Além da citação, foi mantida na instrução à peça 298 a proposta de audiência proveniente de instrução anterior, acerca da ausência de justificativa de preço, em desacordo com o art. 11, *caput*, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução 958/2012).

21. Foram expedidas diligências a fim de apurar os valores efetivamente pagos pelo Senac/ARRJ à FGV, tendo em vista que constavam como pagas as três primeiras parcelas, totalizando R$ 194.200,00.

22. Os documentos oriundos das diligências aqui mencionadas, referentes aos Contratos 3558 e 3661, comporão o primeiro ponto analisado no capítulo "Exame Técnico" desta instrução.

23. Quanto ao Contrato 3670, no valor de R$ 350.000,00, também firmado entre o Senac/ARRJ e a FGV, tendo a Fecomércio/RJ como interveniente, o ajuste teve por objeto a realização de serviços visando à estruturação e consolidação metodológica para pesquisas utilizada pelo Senac/ARRJ.

24. Consta da instrução à peça 298 análise das pesquisas efetuadas pela FGV ao longo do trabalho e dos pagamentos efetuados. Teriam sido pagos pelo Senac/ARRJ R$ 339.850,00. Em relação aos produtos desenvolvidos pela FGV, foi identificado um portfólio de 49 pesquisas, sendo 21 com foco no empresário, treze com foco no consumidor e quinze com foco no Senac/ARRJ.

25. Desse portfólio, dezoito guardavam relação com as finalidades institucionais do Senac/ARRJ, o que equivale a 37% do total de pesquisas. Portanto, embora o Senac/ARRJ tenha suportado 97,1% das despesas com o Contrato 3670, restou patente que a entidade assumiu indevidamente despesas de R$ 210.350,00 que deveriam ter sido suportadas pela Fecomércio/RJ.

26. Dessa forma, o posicionamento constante da instrução à peça 298 foi no sentido de propor a conversão dos autos em tomada de contas especial com vistas a citar o Sr. Marcelo José Salles de Almeida, então Diretor Geral e Superintendente de Economia e Inteligência de Negócio, a Sra. Juliana Campos da Silva, Gerente de Pesquisa à época dos fatos, ambos signatários do Contrato 3670, e a Fecomércio/RJ, na qualidade de terceiro que se beneficiou com a prática do ato pelo Senac/ARRJ e concorreu para o cometimento do dano apurado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

27. Foram propostas, ainda, as audiências de Juliana Campos da Silva, Gerente de Pesquisa do Senac/ARRJ, e de Marcelo José Salles de Almeida, Diretor-Regional Interino do Senac/ARRJ, signatários do Memorando 4/2015, em concordância com a conclusão do relatório da inspeção realizada na entidade, em desacordo com o art. 11, *caput*, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução 958/2012).

28. O segundo ponto abordado diz respeito à gestão de processos licitatórios reportada no relatório da CGU, item I.2.8 da peça 25. O MP/TCU, em sua representação, baseou-se no Relatório de Auditoria 2016 do Conselho Fiscal do Senac que, por sua vez, reproduziu falhas apontadas pela CGU. As falhas identificadas ensejaram a emissão do Certificado de Auditoria 201503972, pela regularidade com ressalva das contas da entidade.

29. No âmbito do TC 020.456/2016-6, foi proposto o não conhecimento dessa ocorrência, uma vez que se tratava de afirmação genérica, desacompanhada de elementos que permitissem identificar os processos licitatórios a que se referia (peças 26 e 27).

30. O relatório de inspeção concluiu, também, que a representação, no que se refere à gestão de processos licitatórios, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos normativos do TCU. Então, não foram solicitadas informações a esse respeito.

31. Na sequência, a instrução à peça 298 trata da contratação e execução de serviços pela empresa Momentum Promoções Ltda, itens I.2.9, I.2.10 e I.2.11da peça 25.

32. São apresentados fatos acerca da contratação da empresa, em que restou consignado ter sido identificada grande diferença entre os valores que teriam sido pagos à empresa Momentum, de acordo com o Relatório de Auditoria 2016 do Conselho Fiscal do Senac, e os valores dos processos de pagamentos disponibilizados pelo Senac/ARRJ em sede de inspeção e diligência.

33. Ainda, abordados aspectos da contratação analisados no âmbito do TC 027.532/2015-1, prestação de contas do Senac/ARRJ, exercício 2014, em que são elencadas seis constatações presentes no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201503972, da CGU.

34. Naqueles autos foram realizadas citação e audiência dos responsáveis. As análises das alegações de defesa concluíram que não havia evidências de pagamentos por serviços não prestados, não cabendo imputação de débito aos responsáveis. Caberia, contudo, determinar à entidade que fosse realizado o devido rateio das despesas que tenham gerado benefícios ao Sesc/ARRJ e à Fecomércio, de acordo com o dispêndio efetivamente ocorrido em cada uma das entidades e não por meio da aplicação de percentual atinente à participação de cada ente nas receitas auferidas pelo "Sistema Fecomércio".

35. As análises acerca das razões de justificativa apresentadas se deram no sentido de rejeitá-las, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e aplicação de multa. O posicionamento do MP/TCU foi contrário à aplicação de pena aos responsáveis por entender que teriam agido no limite da discricionariedade que lhes era conferida e em observância aos termos do contrato firmado com a Momentum, tendo proposto o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. O Ministro-Relator, por fim, determinou o sobrestamento do TC 027.532/2015-1 até que sejam proferidas decisões definitivas no âmbito dos presentes autos e do processo TC 004.533/2017-8.

36. Adentrando os aspectos da contratação analisados neste processo, foram apontadas diversas irregularidades referentes ao Contrato 3459, firmado com a Momentum, no valor de R$ 15.000.000,00, para a prestação de serviço de organização de eventos.

37. A primeira, foi a identificação do custeio, pelo Senac/ARRJ, dos eventos "Encontro do Comércio com Candidatos", "Semana Fecomércio" e "Dia das Mães Sinbel", exclusivos da Fecomércio/RJ custeados pelo Senac/ARRJ, nos valores de R$ 391.138,87, R$ 464.185,26 e R$ 29.477,84, respectivamente.

38. Foi registrado que o evento "Semana Fecomércio" estava sendo tratado no TC 027.532/2015-1, no que tange ao desvio de finalidade, deixando, portanto, de ser analisado nesta representação.

39. Quanto aos outros dois eventos, consta a informação de não ter sido localizada nos presentes autos documentação relativa aos seus processos de pagamento, apesar dos indícios de realização de despesa em desacordo com as finalidades institucionais do Senac/ARRJ. Como não foi possível efetuar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

a citação, foi proposta a realização de diligência a fim de obter informações sobre as providências adotadas em decorrência da recomendação do Conselho Fiscal do Senac no sentido de obter junto à Fecomércio/RJ a devolução aos cofres da entidade dos recursos relativos a esses eventos. A resposta a essa diligência é analisada no capítulo "Exame Técnico", adiante.

40. A segunda irregularidade aborda a constatação de valores pagos sem documentação comprobatória. São irregularidades verificadas no borderô 571311, relativo ao evento "Semana Fecomércio", cujo valor total é de R$ 464.185,26.

41. A análise constante da instrução à peça 298 apontou que não há notas fiscais relativas a seis itens cujas despesas totalizam R$ 282.728,89. Mesmo assim os pagamentos foram realizados pelo Senac/ARRJ. Essa informação foi contrabalançada pela inexistência, nos autos, de indícios de inexecução contratual pela Momentum, haja vista a certeza de o evento "Semana Fecomércio" ter ocorrido.

42. A esse respeito, foi proposta a realização de audiência de Wander Miranda, então Gerente de Eventos, que atestou a realização dos serviços e autorizou o pagamento da nota fiscal 6577, referente a serviços prestados pela empresa Momentum para o evento "Semana Fecomércio", sem que houvesse, no borderô de pagamento 571311, as notas fiscais dos serviços mencionados no parágrafo acima. Na ocasião da instrução anterior, contudo, faltavam informações a respeito do responsável. Por esse motivo foi proposta diligência ao Senac/ARRJ a fim de obter seu nome completo e CPF.

43. A terceira irregularidade cuida da ausência de orçamento prévio à licitação que culminou na contratação da empresa Momentum. Foi feita apenas menção ao valor estimado de R$ 15 milhões. A esse respeito, a análise desenvolvida na instrução à peça 298 concluiu pela necessidade de realizar a audiência de Wander Miranda, Gerente de Eventos, Marcelo Toledo, Diretor de Mercado, Júlio Pedro, Diretor do Sistema Comércio RJ, e Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional. Ante a falta de informações pessoais de três responsáveis, os nomes completos e CPFs de Wander Miranda, Marcelo Toledo e Júlio Pedro, foram solicitados por meio de diligência endereçada ao Senac/ARRJ.

44. A irregularidade seguinte tratou da ausência de relação de eventos planejados para o contrato, não sendo possível acompanhar a sua execução. A análise efetuada concluiu que o objeto contratado não estava adequadamente caracterizado. Com isso foi proposta a realização de audiência dos signatários do Memorando de 9/5/2014, os mesmos responsáveis elencados no parágrafo 44, acima, para que apresentem razões de justificativa para a ausência de definição do objeto da Concorrência 567.980/2014, em desacordo com o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senac (Resolução 958/2012), haja vista a ausência de relação de eventos planejados para 2015. As informações sobre os responsáveis foram solicitadas por meio de diligência.

45. A constatação seguinte que ensejou a adoção de providência aborda a ausência de justificativa para o acréscimo de 25%, por meio do 1º Termo Aditivo. A inspeção realizada por equipe deste Tribunal apontou que havia indícios de outros aditivos que extrapolaram 25% do valor original do contrato e concluiu pela necessidade de realização de diligência junto ao Senac/ARRJ (peça 124, p. 24-25).

46. As informações encaminhadas foram as mesmas já constantes das páginas 18-24 da peça 101, consideradas insuficientes para confirmar a ocorrência. A análise efetuada na instrução à peça 298 apontou que a justificativa para a assinatura do 1º Termo Aditivo estaria no Memorando 38/2015 da Superintendência de Comunicação e Marca e Responsabilidade Social do Senac/ARRJ. Além disso, pontuou que não havia nos autos elementos que permitissem afirmar quanto teria sido efetivamente pago à empresa Momentum.

47. A fim de elucidar esses pontos, foi proposta a realização de diligência junto ao Senac/ARRJ. Foi requerido o envio de cópia do Memorando 38/2015 da Superintendência de Comunicação e Marca e Responsabilidade Social do Senac/ARRJ, de 13/3/2015, mencionado no preâmbulo do 1º Termo Aditivo ao Contrato 3459, além da relação de todos os pagamento feitos à empresa Momentum Promoções Ltda. nos exercícios de 2014 a 2016, discriminado os borderôs de pagamento (número, valor e data de pagamento), as notas fiscais emitidas pela contratada (número, valor e data), o contrato a que se referem (número e data de assinatura), bem como o evento a que se referem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

48. Com o intuito de confirmar as informações eventualmente enviadas pelo Senac/ARRJ, foi proposta, juntamente, a realização de diligência ao Conselho Fiscal do Senac. Foi requerido o envio do arquivo de pagamentos encaminhado pela Gerência Financeira mencionado no item 1.13.4 do Relatório de Auditoria 2016 do Conselho Fiscal do Senac, segundo o qual foram pagos R$ 30.320.866,29 à empresa Momentum Promoções Ltda., sendo R$ 8.222.365,30 em 2014 e R$ 22.098.500,99 em 2015 (peça 1, p. 293).

49. Acerca da não apresentação da composição dos valores gastos na realização dos eventos "Talentos 2014" e "Talentos 2015", bem como das divergências identificadas no número de participantes e na quantidade de horas executadas nesses eventos, foi proposta a realização de diligência ao Senac/ARRJ a fim de obter informações sobre as providências adotadas em decorrência das recomendações do Conselho Fiscal do Senac no sentido de aprimorar os controles da Diretoria de Marketing e Produtos para evitar distorção de dados; organizar as despesas do concurso "Talentos" por centro de custo; e informar o custo-benefício do evento, exarada no item 1.13.1 do Relatório de Auditoria 2016, relativo ao período de setembro de 2014 a outubro de 2015.

50. Foi proposta, paralelamente, a realização de diligência ao Conselho Fiscal do Senac para que enviasse a esta Corte de Contas o arquivo de pagamentos encaminhado pela Gerência Financeira mencionado no item 1.13.4 do Relatório de Auditoria 2016 do Conselho Fiscal do Senac, segundo o qual foram pagos R$ 30.320.866,29 à empresa Momentum Promoções Ltda., sendo R$ 8.222.365,30 em 2014 e R$ 22.098.500,99 em 2015 (peça 1, p. 293).

51. Foi identificada a ausência de três propostas comerciais para os serviços atinentes ao borderô 576171, ao qual estão associadas as notas fiscais 7189, 7190 e 7191, no valor total de R$ 118.174,05. Tratava-se de exigência constante do Contrato 3459. Como não foram trazidos aos autos indícios de sobrepreço ou de inexecução contratual, consta da instrução à peça 298 proposta de cientificar o Senac/ARRJ a respeito dessa ocorrência, por ocasião do julgamento de mérito deste processo (peça 298, p. 43).

52. O mesmo encaminhamento foi proposto em relação à diferença apontada no percentual de desconto no item "Criação e Planejamento". Dada a baixa materialidade, o desconto aplicado de 70%, em vez de 71%, conforme Cláusula Décima Quinta do Contrato 3459, deve ser objeto de ciência ao Senac/ARRJ por ocasião do julgamento de mérito deste processo.

53. Outro ponto investigado diz respeito ao fato da nota fiscal 1464, no valor de R$ 444.570,00, de 4/12/2014, ter sido emitida pela empresa Tratos Filmes Ltda. contra o Senac/ARRJ, e não contra a Momentum. Após a realização de diligência, verificou-se que o Senac/ARRJ teria pago R$ 928.350,31 à Momentum em 13/1/2015, conforme borderô de pagamento 581285. Dentre as notas fiscais constantes desse borderô estaria a nota número 1464.

54. Como a nota foi emitida contra o Senac/ARRJ, e não contra a Momentum, não serviria como comprovante de despesas com fornecedores da empresa Momentum. Mesmo assim os pagamentos foram realizados pelo Senac/ARRJ. Essa informação foi contrabalançada pela inexistência, nos autos, de indícios de inexecução contratual pela Momentum, haja vista a certeza de o evento "Semana Fecomércio" ter ocorrido.

55. Com isso, foi proposta a realização de audiência de Sheila Oliveira, então Gerente de Propaganda, que atestou a realização dos serviços e autorizou o pagamento da nota fiscal 7814, de 10/12/2014, referente a serviços prestados pela empresa Momentum Promoções Ltda. para o evento "Talentos 2014", conforme páginas 182-183 da peça 213, sem que houvesse, no borderô de pagamento 581285, notas fiscais de fornecedores da empresa Momentum para os referidos serviços, em desacordo com a Cláusula Décima Quarta do Contrato 3459, haja vista que a nota fiscal 1464, de 4/12/2014, emitida pela empresa Trator Filmes Ltda., tinha como tomador de serviços o Senac/ARRJ e não a empresa Momentum. Na ocasião da instrução anterior, contudo, faltavam informações a respeito da responsável. Por esse motivo foi proposta diligência ao Senac/ARRJ a fim de obter seu nome completo e CPF.

56. Superadas as análises acerca da contratação da empresa Momentum, a instrução à peça 298 analisou os aspectos da contratação da empresa P.I Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. – EPP, item I.2.12 da peça 25.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

57. A instrução traça o histórico de atos que levaram à contratação da P.I pelo Senac/ARRJ. A seguir, aponta as irregularidades elencadas na representação do MP/TCU, a saber: ausência de processo licitatório para a contratação e pagamentos antecipados no valor total de R$ 25.000.000,84, sem a efetiva contraprestação dos serviços.

58. Após a inspeção realizada por equipe desta Corte, foram constatadas as irregularidades discriminadas na peça 124, p. 34-46, a saber: a) realização de pagamentos antecipados relativos ao mês de dezembro no valor total R$ 25.000.000,84; b) contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 10, I, da Resolução Senac 958/2012, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, com inobservância do princípio da obrigatoriedade geral de licitar previsto no art. 1º da mesma norma; c) solicitação de acréscimo de 25%, por meio do 1º Termo Aditivo, apenas vinte dias após a assinatura do Contrato 3686; d) ausência de comprovantes bancários das transferências realizadas para pagamento das notas fiscais 1268, 1269, 1271 e 1278; e) ausência de comprovação dos serviços prestados pela P.I. Representações; f) pagamento de R$ 60.000.000,00 à empresa P.I. Representações.

59. A instrução à peça 298 analisa essas irregularidades com base nos documentos oriundos de diligência solicitada pela equipe de inspeção.

60. Quanto à realização de pagamentos antecipados relativos ao mês de dezembro no valor total R$ 25.000.000,84, foram identificados pagamentos efetuados fora da competência do contrato da P.I, tendo sido emitidas três notas fiscais: 1268, 1269 e 1271 (peça 298, p. 56). Essas notas fiscais tiveram o Sr. Paschoal Simões Jr., Diretor de Marketing do Senac/ARRJ, como atestador de que os serviços foram prestados.

61. Após as análises efetuadas na oportunidade, foi proposta, na instrução à peça 298, a realização de audiência, após as diligências propostas na ocasião, do Sr. Paschoal Martini Simões Junior, então Diretor de Marketing do Senac/ARRJ, para que apresentasse razões de justificativa para o fato de ter atestado os serviços e autorizado o pagamento das notas fiscais 1268, 1269 e 1271, emitidas no âmbito do Contrato 3686 firmado com a empresa P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda., caracterizando antecipação de pagamento sem a efetiva contraprestação dos serviços, em desacordo com o art. 39, parágrafo único, V, do Código de Contabilidade e Orçamento do Senac (Codeco), conforme apontado no item 1.13.6 do Relatório de Auditoria 2016 do Conselho Fiscal do Senac.

62. Acerca da contratação direta da P.I, por inexigibilidade de licitação, o Memorando 89/2015, por meio do qual foi solicitada a autorização para a contratação da empresa, cita o cancelamento da licitação, menciona o caráter de urgência da contratação e dele consta como embasamento artigo que trata de inviabilidade de competição.

63. Foi apurado que não houve nem emergência nem inviabilidade de competição, na prática. Dessa forma, foi proposta a realização de audiência dos signatários do Memorando 89/2015: Sheila Oliveira, então Gerente de Propagada e Marca, Paschoal Martini Simões Junior, então Diretor de Marketing, bem como das autoridades que autorizaram a realização da contratação, Marcelo José Salles de Almeida, então Diretor Geral Interino, e Orlando Santos Diniz, então Presidente do Conselho Regional, para que apresentem razões de justificativa para a solicitação e autorização para a contratação direta da empresa P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda., por meio do Contrato 3686, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, com inobservância do princípio da obrigatoriedade geral de licitar previsto no art. 1º da Resolução Senac 958/2012, haja vista não ter ficado caracterizada a situação de urgência ou de inviabilidade de competição prevista nos arts. 9º, XI, e 10, *caput* (peça 78, p. 3).

64. Antes, contudo, foi proposta a diligência ao Senac/ARRJ com o objetivo de obter os dados de Sheila Oliveira.

65. No que diz respeito à solicitação de acréscimo de 25% ao valor do contrato, a análise efetuada apontou que não se afigura razoável que um contrato, assinado com a previsão de poder ser rescindido a qualquer momento, seja aditivado em 25% apenas dois meses após a sua assinatura. Ademais, a justificativa utilizada no Memorando 97/2015 menciona o evento "Talentos", que já havia sido citado na justificativa para a contratação inicial, não tendo restado claro o que seriam as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

mencionadas "novas oportunidades de mídia" para esse evento.

66. Com isso, foi proposta a realização de audiência dos signatários do Memorando 89/2015, Sheila Oliveira, então Gerente de Propagada e Marca, Paschoal Martini Simões Junior, então Diretor de Marketing, bem como das autoridades que autorizaram a realização da contratação, Marcelo José Salles de Almeida, então Diretor Geral Interino, e Orlando Santos Diniz, então Presidente do Conselho Regional, para que apresentem razões de justificativa para o acréscimo de 25% ao Contrato 3686 constante do seu 1º Termo Aditivo, solicitado apenas vinte dias após a assinatura do contrato e sem justificativa, haja vista que o Memorando 97/2105 não explicita o objeto que estava sendo acrescido (peça 78, p. 3).

67. Antes, contudo, foi proposta a diligência ao Senac/ARRJ com o objetivo de obter os dados de Sheila Oliveira.

68. O ponto referente à ausência de comprovantes bancários foi considerado esclarecido.

69. A respeito da ausência de comprovação dos serviços prestados pela P.I, a equipe de inspeção solicitou o encaminhamento de diligência ao Senac/ARRJ, cujos documentos enviados em resposta constam às peças 239-261.

70. Ao analisar esses documentos, foi construída a tabela disposta na peça 298, p. 61-62, contendo os gastos despendidos pelo Senac/ARRJ em 36 campanhas/*books* financeiros. Foi constatada uma diferença de R$ 142.754,89 entre os R$ 91.250.000,84 pagos à P.I (notas fiscais 1268, 1269, 1271, 1278 e 1298) e os R$ 91.107.245,95 constantes dos *books* relacionados na referida tabela.

71. Apurou-se que as descrições apresentadas nas notas fiscais não permitem que se estabeleça vínculo imediato entre o documento fiscal e os valores e serviços constantes dos *books*. Não há clareza quanto à especificação dos serviços que foram pagos em cada nota fiscal. A esse respeito, foi construída a tabela à peça 298, p. 62-63.

72. Também foi identificado que não havia informação a respeito de quais serviços foram executados e pagos em 2017 e quais, eventualmente, em 2018. A análise desenvolvida na peça 298 concluiu que a documentação apresentada não demonstrou com clareza a correção dos valores pagos à P.I. Por esse motivo foi proposta a realização de diligência para que o Senac/ARRJ informasse: a) que serviços foram pagos nas notas fiscais 1268, 1269, 1271, 1278 e 1298, emitidas pela P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. no âmbito do Contrato 3686 e do contrato assinado em 24/6/2016, correlacionando-as com as campanhas, valores e notas fiscais/faturas constantes dos arquivos "Implementação do Plano" (book financeiro) e "Plano Completo" já apresentados perante esta Corte de Contas por meio do OF. Nº 062/2018/DR/RJ, de 27/3/2018; b) documentação comprobatória ("Implementação do Plano", "Briefing" e "Plano completo") dos serviços executados pela empresa P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. relativos às notas fiscais 1313, 1322, 1343 e 1346 emitidas no âmbito do contrato assinado em 24/6/2016; e c) que serviços foram pagos nas notas fiscais 1313, 1322, 1343 e 1346, emitidas pela P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. no âmbito do contrato assinado em 24/6/2016, correlacionando-as com as campanhas, valores e notas fiscais/faturas constantes dos arquivos "Implementação do Plano" (book financeiro) e "Plano Completo" solicitados no item anterior.

73. A respeito do pagamento de R$ 60.000.000,00 à P.I, a análise realizada na instrução à peça 298 concluiu que, assim como verificado no Contrato 3686, não houve licitação prévia para a contratação da P.I, em 24/6/2016. Com isso, foi proposta a realização de audiência dos signatários do Memorando 11/2016, Christiane Fernandes de Oliveira, então Gerente de Propaganda e Comunicação, e Paschoal Martini Simões Junior, então Diretor de Marketing, bem como das autoridades que autorizaram a realização da contratação, Marcelo José Salles de Almeida, então Diretor Geral Interino, e Orlando Santos Diniz, então Presidente do Conselho Regional, para que apresentem razões de justificativa para a solicitação e autorização para a contratação direta da empresa P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda., por meio do Contrato assinado em 24/6/2016, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, com inobservância do princípio da obrigatoriedade geral de licitar previsto no art. 1º da Resolução Senac 958/2012, haja vista não ter ficado caracterizada a situação de inviabilidade de competição prevista em seu art. 10, caput (peça 262, p. 69-74).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

74. Antes, contudo, foi proposta a diligência ao Senac/ARRJ com o objetivo de obter os dados de Christiane Fernandes de Oliveira.

75. Na sequência, após as análises atinentes à contratação da empresa P.I, foi esmiuçada a constatação que versa sobre a concessão de patrocínio, constante do item I.2.13 da peça 25.

76. O Relatório de Auditoria 2016 do Conselho Fiscal do Senac, no qual se baseou a representação do MP/TCU, apontou, dentre outras constatações, que não teriam sido apresentados os contratos de patrocínio 3665, 3662, 3671, 3680, 3651 e 3585, constantes da tabela à peça 298, p. 64-65. Recomendou, então, a adoção de diversos procedimentos.

77. A equipe de inspeção deste Tribunal analisou os seis patrocínios mencionados no parágrafo acima, tendo apontado as seguintes ocorrências: a) objetivo do contrato de patrocínio em desacordo com os objetivos institucionais do Senac/ARRJ previstos no art. 1º do Decreto 61.843/1967 (Regulamento do Senac); b) inexistência de planilha analítica de custos unitários; c) ausência de prestação de contas de parcela do contrato de patrocínio; d) mesmo documento comprobatório de despesas apresentado em mais de um processo; e) apresentação de recibos e fatura no lugar de notas fiscais; f) ausência de comprovante de pagamento; g) ausência de comprovação de despesas; e h) aprovação de prestação de contas antes da apresentação da documentação.

78. Em que pesem as ocorrências identificadas acima, a equipe de inspeção apontou ausência, nos autos, de informações necessárias para as conclusões das análises efetuadas. Por essa razão solicitou, por meio de diligência, o encaminhamento de informações (peça 124, p. 73-74).

79. A análise das respostas à diligência foi efetuada na instrução à peça 298.

80. O primeiro ponto abordado trata da desvinculação entre patrocínios concedidos e os objetivos institucionais do Senac/ARRJ, caracterizando desvio de finalidade. A equipe de inspeção apontou para a desvinculação existente entre os objetos de cinco patrocínios e os objetivos do Senac/ARRJ (peça 124, p. 47-51). Os eventos realizados foram, essencialmente, voltados para a promoção de negócios, sem que tivessem aderência aos objetivos da entidade, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967.

81. Por meio da diligência solicitada foram obtidos os Memorandos 41, 128, 149, 163 e 172/2015, os quais, segundo os gestores do Senac/ARRJ, continham as justificativas para a concessão dos patrocínios à luz dos objetivos institucionais da entidade (peça 298, p. 69).

82. De acordo com a análise tecida na instrução à peça 298, os memorandos mencionam diversos objetivos que o Senac/ARRJ pretendia alcançar com os patrocínios. Com isso, foi considerada a hipótese de que nos eventos tenham sido desenvolvidas atividades pertinentes à promoção do ensino profissionalizante, em especial as oficinas de cursos e a divulgação do Programa Jovem Aprendiz, que podem ter contribuído para aumentar o número de matrículas em cursos da entidade.

83. Portanto, antes de impugnar as despesas realizadas, foi proposta a realização de diligência a fim de obter informações sobre qual era o aumento esperado do número de matrículas em razão dos patrocínios dados aos eventos "11ª Costa Verde Negócios", "5º Congresso Fluminense de Municípios e I Encontro Regional de Municípios – Edição Sudeste", "Week Off – Semana de Descontos de Nova Iguaçu", "8ª Feira Profissional de Beleza – Hair&Beauty 2015" e "Prêmio Alta Gestão", e qual foi o aumento efetivamente verificado.

84. Quanto à inexistência de planilha analítica de custos unitários, a equipe de inspeção havia proposto a realização de audiências (peça 124, p. 46-51). Antes, contudo, foi necessário diligenciar o Senac/ARRJ a fim de obter o nome completo e o CPF de Ana Paula Nunes, ex-Gerente de Eventos.

85. O terceiro ponto analisado diz respeito à constatação de que o Senac/ARRJ não apresentara a prestação de contas da 2ª parcela do contrato de patrocínio, no valor de R$ 100.000,00, transferido à empresa Inovara Consultoria e Assessoria Ltda. Foi realizada diligência e, em resposta, o Senac/ARRJ informou que a empresa ainda não tinha apresentado a referida prestação de contas. Por esse motivo, a entidade teria notificado extrajudicialmente a empresa acerca do fato.

86. A análise realizada na instrução à peça 298 concluiu pela realização de diligência ao Senac/ARRJ a fim de obter informações sobre as medidas adotadas desde então visando à recuperação do valor R$ 100.000,00 relativos à 2ª parcela do contrato de patrocínio firmado com a empresa Inovara

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

Consultoria e Assessoria Ltda. em 28/9/2015, que teve por objeto a aquisição de uma cota de patrocínio para o vento "5º Congresso Fluminense de Municípios e I Encontro Regional de Municípios – Edição Sudeste".

87. A quarta constatação aborda o fato de a empresa Fagga Promoção de Eventos S.A., recebedora de R$ 500.000,00 pagos sob a forma de patrocínio pelo Senac/ARRJ, ter apresentado a nota fiscal 85, da empresa Estrela Eventos e Serviços Ltda., no valor de R$ 78.000,00, como comprovante de despesa em três eventos diferentes: "Expo Franchising", "Fitabes" e "Hair & Beauty".

88. A prestação de contas dos R$ 500.000,00 de patrocínio incluiu, além da nota fiscal 85 da empresa Estrela Eventos, as notas fiscais 2654 e 5649, nos valores de R$ 384.022,00 e R$ 96.242,16, respectivamente.

89. A análise constante da instrução à peça 298 apontou que a nota fiscal 85 não discrimina os valores gastos em cada um dos três eventos nela mencionados e, por isso, não serviria para justificar a referida despesa. Apurou-se, contudo, que a empresa precisaria justificar o gasto de R$ 19.735,84 dessa nota como tendo sido gastos com recursos oriundos do patrocínio, uma vez que o somatório das três notas alcança o montante de R$ 558.264,16, valor superior ao recebido pela empresa Fagga como patrocínio.

90. Dessa forma, foi proposta a realização de diligência ao Senac/ARRJ a fim de que a entidade apresentasse, relativamente ao contrato de patrocínio firmado em 15/10/2015 com a empresa Fagga Promoção de Eventos S.A., documento comprobatório da despesa de R$ 19.735,84, uma vez que a nota fiscal 85, de 17/11/2015, emitida pela empresa Estrela Eventos e Serviços Ltda. não discrimina os valores gastos em cada um dos três eventos nela mencionados e não serve para justificar a referida despesa, ou informasse as providências no sentido de recuperar o valor de R$ 19.735,84 não justificado pela empresa Fagga Promoção de Eventos S.A.

91. Quanto ao ponto que trata da apresentação de recibos e fatura no lugar de notas fiscais, a análise desenvolvida na instrução à peça 298 concluiu que não havia nos autos indícios suficientes que justificassem a adoção de medidas adicionais por esta Corte.

92. Acerca da constatação denominada "ausência de comprovante de pagamento", a análise tecida na instrução à peça 298 opinou que a ocorrência não seria robusta o suficiente para fundamentar uma proposta de citação visando à recuperação dos valores em questão.

93. Foi proposto que, por ocasião do julgamento de mérito dos presentes autos, seja dada ciência ao Senac/ARRJ da seguinte ocorrência: aceitação, como comprovante de pagamento, de comprovante de entrega de envelope de depósito em conta corrente realizado em terminais de autoatendimento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, sem identificação do nome do depositante, e sem evidência de que os depósitos foram efetuados pela mesma, e que tenham, de fato, sido compensados, em desacordo com os itens 7.3 e 7.4 do contrato de patrocínio assinado em 24/8/2015 com a Associação Cultural Cinemúsica.

94. O ponto seguinte versa sobre a aprovação da prestação de contas do evento *Week Off* – Semana de Descontos de Nova Iguaçu, sem que tenham sido apresentados pela empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda. comprovantes dos gastos com mídia televisiva referentes à fatura 9378 (R$ 11.678,80), à nota fiscal/fatura 72489 (R$ 14.720,04) e à nota fiscal 310 (R$ 10.599,71), documentos relacionados na tabela à peça 298, p. 75. Esses documentos não mencionam o evento "*Week Off*" e não estão acompanhados de relatório de veiculação, não sendo possível vinculá-los ao evento (peça 298, p. 75). Como o outro documento constante da tabela (número 1080) menciona o evento, não restaram questionamentos a respeito dele.

95. Concluiu-se que a empresa Open Brasil não logrou apresentar documentação comprobatória das despesas mencionadas no parágrafo acima.

96. Os documentos inquinados foram apresentados na prestação de contas relativa à primeira parcela dos recursos, tendo recebido parecer favorável de Marcelo Ramos da Silva, então Coordenador Contábil/Fiscal.

97. Com isso, foi proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial com vistas à citação do Sr. Marcelo Ramos da Silva, bem como da empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda.,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

na qualidade de terceiro que se beneficiou com a prática do ato e concorreu para o cometimento do dano apurado, relativo à ausência de comprovação de despesas no valor de R$ 36.998,55, relativos à fatura 9378, à nota fiscal/fatura 72489 e à nota fiscal 310, que não mencionam o evento "Week Off" e não estão acompanhadas de relatório da veiculação, não sendo possível vinculá-las ao evento.

98. Antes, contudo, foi proposta a realização de diligência junto ao Senac/ARRJ no intuito de obter o nome completo e o CPF de Marcelo Ramos da Silva.

99. A respeito do item que trata da aprovação de prestação de contas antes da apresentação de documentação, a análise tecida na instrução à peça 298 concluiu que não há, nos autos, indícios suficientes que justifiquem a adoção de medidas adicionais por parte desta Corte de Contas relativas a este tópico.

100. Após a abordagem das ocorrências verificadas na condução de processos de patrocínio, a instrução à peça 298 tratou da gestão de processos licitatórios reportada no relatório de auditoria do Conselho Fiscal do Senac, item I.2.14 da peça 25.

101. Após as análises efetuadas, concluiu-se que a representação, no que se refere à gestão de processos licitatórios, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada. Em vista disso, não foram solicitadas informações a respeito do assunto na diligência realizada junto ao Senac/ARRJ (peça 124, p. 61-62).

102. Acerca do contrato para reforma do edifício situado na Av. Presidente Vargas, 84; item I.2.15 da peça 25, as análises constantes da instrução à peça 298 concluíram pela proposta de formação de processo apartado na forma do art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, mediante a autuação de representação, visando à realização das necessárias medidas saneadoras a fim de verificar os indícios de irregularidades referentes à obra de reforma do mencionado edifício apontados no Relatório de Auditoria 2016 do Conselho Fiscal do Senac, relativo ao período de setembro de 2014 a outubro de 2015 e no Relatório de Auditoria 2017 do Conselho Fiscal do Senac/ARRJ, ao qual devem ser juntadas cópias das peças 1, 2, 3, 53 e 124 destes autos.

103. O Despacho constante da peça 320 determinou a criação de processo apartado na forma proposta.

104. No que diz respeito ao contrato com a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., item I.2.16 da peça 25, concluiu-se pelo não conhecimento da representação na parte que se refere a esse contrato, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada. Em vista disso, não foram solicitadas informações a respeito do assunto na diligência realizada junto ao Senac/ARRJ (peça 124, p. 63-64).

105. O mesmo encaminhamento foi proposto quanto ao contrato efetuado entre o Senac/ARRJ e a Hércules Vigilância e Segurança Ltda., item I.2.17 da peça 25.

106. No que tange às irregularidades na aquisição de Switch por meio de registro de preço, item I.2.18 da peça 25, e à apuração de responsabilidade para as irregularidades na compra de equipamentos, item I.2.19 da peça 25, foi apontado que estes assuntos já vêm sendo tratados no processo apartado de representação TC 003.742/2017-2, em vista da correlação com o tema "Atestação do cumprimento do Programa Senac de Gratuidade (PSG) nos exercícios de 2012 e 2013" (subitem I.2.5 da peça 25) e que a análise naquele processo se encontrava em estágio mais adiantado, em fase de análise de diligências saneadoras, razão pela qual se propôs não analisar a questão nestes autos (peça 124, p. 65-67).

107. O último ponto abordado na instrução à peça 298 trata de manifestação da Ouvidoria do TCU indicando a ocorrência de desvio de recursos através de empresas de publicidade dentre as quais a Rio 360 Comunicação Ltda.

108. A equipe de inspeção requisitou informações a esse respeito. Na análise constante da instrução à peça 298, foram apresentados fatos relacionados à contratação da empresa Rio 360 pelo Senac/ARRJ.

109. Em 27/10/2016 a Diretoria de Serviços de Suporte emitiu o Memorando 24/2016,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

mencionando a possibilidade de não conclusão do processo licitatório 721.945/2016 (contratação de serviço de agência de eventos) em tempo hábil para a realização do evento "Talentos 2016". O edital do certame havia sido publicado em 2/9/2016.

110. Em 31/10/2016 foi, então, solicitada pela Gerência de Eventos, por meio do Memorando 146/2010, a contratação em caráter de urgência, de empresa para a prestação dos serviços de agência de eventos estimados em R$ 45.000.000,00, tendo sido apresentadas as propostas de honorários de quatro empresas e indicada a contratação da Rio 360 Comunicação Ltda.

111. Dois pareceres jurídicos assinalaram posição favorável à contratação direta da empresa, sob a alegação de que a suspensão do processo licitatório 721.945/2016 decorrera de questionamentos apresentados pelo TCU (TC 026.761/2016-5) e a demora em concluir o exame da questão caracterizava fato alheio e imprevisível que justificava a contratação emergencial (peça 233, p. 417-426 e 427-438).

112. Quanto ao desfecho do processo desta Corte, a Primeira Câmara prolatou o Acórdão 10018/2017 considerando a Representação prejudicada por perda de objeto, ante a informação do Senac/ARRJ de que a concorrência havia sido cancelada (peça 298, p. 83).

113. O contrato entre o Senac/ARRJ e a Rio 360 Comunicação Ltda. foi, então, assinado, em 1º/11/2016, com valor estimado de R$ 45.000.000,00 e vigência de três meses (peça 455-467). Em 22/12/2016 foi solicitado, por meio do Memorando 167/2016, acréscimo contratual de 25%, no valor de R$ 11.250.000,00. O 1º Termo Aditivo não está datado (peça 233, p. 472-473).

114. Consta à peça 298, p. 83, tabela com informações a respeito dos seis borderôs de pagamentos feitos à empresa Rio 360 em razão do evento "Talentos 2016".

115. A análise realizada na instrução à peça 298 apontou com estranheza o fato de os gestores da entidade terem considerado suficiente o prazo de três meses (setembro, outubro e novembro) para realizar uma licitação com vistas a realizar um evento do porte do "Talentos 2016" em dezembro do mesmo ano.

116. Foi tecida comparação com o período de tempo utilizado no processo de contratação da Momentum para a realização desse mesmo evento nos dois anos anteriores. E concluiu-se pelo indício de possível desídia administrativa no planejamento da licitação, dada a exiguidade do prazo considerado hábil, que não considerou adequadamente a possibilidade de haver impugnações ou interposição de recursos ao longo do certame licitatório.

117. A análise também abordou o fato de não haver, na documentação enviada, orçamento estimado em planilhas de custos unitários, nem em outros documentos, que justificassem o valor estimado de R$ 45.000.000,00 ou o acréscimo de R$ 11.250.000,00.

118. Aponta que a única abordagem ao preço apresentou os percentuais de desconto sobre a tabela Ampro e de honorários ofertados por quatro empresas, dentre as quais a Rio 360, além da afirmação constante do Memorando 146/2016: *A contratação aqui proposta é rápida pela cotação objetiva do escopo a ser contratado, havendo justificativa de preço comprovada pelo mercado, conforme as propostas em anexo, resumidas abaixo* (peça 233, p. 414-415).

119. Foi destacada, a esse respeito, a grande diferença de valores empregados nas três versões do evento. No evento "Talentos 2014" teriam sido gastos R$ 8.849.915,65; no "Talentos 2015", R$ 19.110.485,03; no "Talentos 2016", R$ 52.790.624,96, quase o dobro dos dois eventos anteriores somados.

120. Entendeu-se necessário, para a continuidade da análise, a solicitação de informações ao Senac/ARRJ. Com isso, foram requeridos: a) cópia integral do processo licitatório 721.945/2016 para contratação de serviço de agência de eventos, com vistas a apurar a ocorrência de desídia administrativa no planejamento da licitação e obter informações acerca do valor estimado para a contratação; b) orçamento estimado em planilha de custos unitários, estudos técnicos e quaisquer outros documentos que detalhem a composição dos valores estimados de R$ 45.000.000,00 e de R$ 11.250.000,00 constantes, respectivamente, do contrato assinado em 1/11/2016 com a empresa Rio 360 Comunicação Ltda. e de seu 1º Termo Aditivo, visando apurar a ocorrência de ausência de orçamento estimado em planilhas de custos unitários e ausência de justificativa de preço exigida pelo art. 11 da Resolução Senac 958/2012; e c) valores gastos, no âmbito do contrato assinado em 1º/11/2016 com a empresa Rio 360

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

Comunicação Ltda. e de seu 1º Termo Aditivo, com cada um dos serviços especificados em sua Cláusula Segunda, visando apurar a ausência de justificativa para o acréscimo de 25% no valor do contrato assinado em 1/11/2016 com a empresa Rio 360 Comunicação Ltda. por meio de seu 1º Termo Aditivo.

121. Passaremos, agora, ao capítulo seguinte, em que serão analisados os pontos levantados na instrução à peça 298, à luz dos documentos trazidos aos autos.

EXAME TÉCNICO

122. O primeiro ponto a ser analisado na presente instrução trata dos pagamentos efetivamente realizados no âmbito dos Contratos 3558 e 3661, com o objetivo de citar os responsáveis indicados na instrução à peça 298.

123. Em resposta ao ofício de diligência enviado à instituição (peça 311), a FGV encaminhou os documentos às peças 321-352.

124. Consta da fl. 2, peça 321, quadro que resume os valores pagos pelo Senac/ARRJ à FGV no âmbito dos Contratos 3558 e 3661.

125. Verifica-se que os valores pagos na execução do Contrato 3558 foram de R$ 791.365,00, distribuídos em sete parcelas, contemplando os Produtos 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10. Os valores pagos na execução do Contrato 3661 totalizaram R$ 631.150,00, distribuídos em seis parcelas.

126. Às peças 322-332 constam os produtos elaborados pela FGV no âmbito do Contrato 3558. Às peças 339 e 341-346, os produtos elaborados no âmbito do Contrato 3661. Verifica-se que esses produtos estão alinhados com a missão institucional da Fecomércio/RJ, não do Senac/ARRJ, corroborando a conclusão a esse respeito apresentada na instrução à peça 298.

127. Às peças 333-338 e 340 constam as notas fiscais referentes às sete parcelas pagas no âmbito do Contrato 3558, totalizando o valor de R$ 791.365,00. Às peças 347-352 estão dispostas as notas fiscais referentes às seis parcelas pagas ao pela execução do Contrato 3661, totalizando R$ 631.150,00.

128. As respostas do Senac/ARRJ acerca do ponto aqui analisado constam da peça 353, p. 2-3 e às peças 354-355.

129. O objetivo das diligências foi atingido, tendo sido possível quantificar os valores pagos pelo Senac/ARRJ no âmbito dos Contratos 3558 e 3661. Dessa forma, ao final dessa instrução será proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial para a citação dos responsáveis, conforme descrito no capítulo anterior do presente trabalho.

130. O ponto seguinte a ser analisado diz respeito ao custeio, pelo Senac/ARRJ, dos eventos "Encontro do Comércio com Candidatos" e "Dia das Mães Sinbel", no âmbito do Contrato 3459 firmado entre o Senac/ARRJ e a empresa Momentum. Os eventos custaram R$ 391.138,87 e R$ 29.477,84, respectivamente.

131. Foram requeridas as providências adotadas em decorrência da recomendação do Conselho Fiscal do Senac no sentido de obter junto à Fecomércio/RJ a devolução aos cofres da entidade dos recursos relativos a esses eventos.

132. Em resposta, o Senac/ARRJ afirmou que, a respeito dessas ocorrências, a Administração Temporária do Senac/ARRJ instaurou inquérito administrativo específico (Portaria SENAC PRES 85/2018), apesar de a realização de tais eventos terem sido consideradas alinhadas à missão institucional da entidade (peça 353, p. 3-5 e peça 356).

133. Foi alegado que, com o afastamento do ex-presidente Orlando Santos Diniz e de toda a sua diretoria, além do desligamento da equipe que acompanhou os projetos, não foi possível à Comissão de Inquérito obter as informações necessárias à completa apuração do ocorrido. O inquérito teria sido encerrado.

134. Ainda, que o evento "Dia das Mães Sinbel" teria servido para divulgar os cursos ministrados pelo Senac/ARRJ nas áreas de saúde e beleza, aumentando a visibilidade da marca. Ao final das considerações acerca dessas constatações, foi explicado que o ponto levantado pelo Conselho Fiscal do Senac em seu Relatório de Auditoria 2016 teria sido baixado em abril de 2017, com as pendências consideradas atendidas.

135. Considerando as alegações de que não teriam sido encontradas informações detalhadas pelos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

gestores temporários do Senac/ARRJ que permitissem promover a citação de responsáveis, e de que o Conselho Fiscal do Senac teria dado baixa nas pendências aqui tratadas, entendemos necessário propor, no presente momento, a realização de diligência à entidade para que envie a esta Corte todos os elementos que comprovem as providências adotadas no que tange à devolução dos recursos relativos aos eventos "Encontro do Comércio com Candidatos" e "Dia das Mães Sinbel", no âmbito do Contrato 3459 firmado entre o Senac/ARRJ e a empresa Momentum, inclusive o inquérito administrativo objeto da Portaria SENAC PRES 85/2018.

136. Na sequência, a fim de realizar audiências indicadas no capítulo anterior, oriundas de análise efetuada na instrução à peça 298, foram solicitados dados pessoais de responsáveis, que não haviam sido localizados nos autos. As informações requeridas constam da peça 353, p. 6, 8-9, 14 e 16.

137. Quanto à ausência de justificativa para o acréscimo de 25% no valor do Contrato 3459, firmado entre o Senac/ARRJ e a empresa Momentum Promoções Ltda., foi solicitado o encaminhamento do Memorando 38/2015 e da relação de todos os pagamentos feitos à Momentum nos exercícios de 2014 a 2016.

138. O Memorando 38/2015 foi solicitado pelo fato de esse documento ser mencionado nas considerações expostas no preâmbulo do 1º Termo Aditivo ao Contrato 3459. O documento foi encaminhado e consta à peça 357.

139. Por meio do documento, de 13/3/2015, a Gerência de Eventos solicita a anuência da Presidência/Diretoria Regional do Senac/ARRJ para o aditamento ao contrato a fim de acrescer 25% ao seu valor, passando de R$ 15.000.000,00 para R$ 18.750.000,00, em conformidade com o previsto no art. 30 da Resolução 845/2006, alterada pela Resolução 958/2012.

140. Assinado por Ana Paula Alfredo, da Superintendência de Comunicação e Marca e Responsabilidade do Senac/ARRJ, o Memorando 38/2015 solicita o acréscimo no valor do contrato considerando que o evento anual Talentos Senac estaria contemplado no escopo do ajuste e que seriam realizados dois desses eventos em uma mesma competência. O evento Talentos 2014 foi realizado de agosto a novembro de 2014 e, a partir de 2015, o evento anual passaria a ser realizado entre junho e outubro. A solicitação considerou, ainda, a representatividade do projeto para a estratégia da instituição e o montante que o seu custo representa dentro da estimativa prevista em contrato.

141. Em anexo à sua resposta quanto aos pagamentos realizados à Momentum (peça 353, p. 7), o Senac/ARRJ encaminhou planilha de controle da época dos fatos (peça 358). Informou que, conforme consta da peça 298, parágrafo 266 destes autos, o valor total pago à contratada, ao longo de dois anos, teria sido de R$ 39.241.256,25. Asseverou, também, que houve pagamento em exercício posterior de despesas realizadas em exercício anterior, o que é possível em casos de pendências de documentação da empresa, glosas ou qualquer irregularidade com o serviço prestado ou documentação da prestação de contas.

142. O documento à peça 358 contém três planilhas. A primeira apresenta números de notas fiscais, suas respectivas datas de pagamento, seus valores originais, a situação de cada documento (sendo que todos apresentam a situação "quitado") e o borderô correspondente. Ela totaliza o valor pago de R$ 17.075.942,20.

143. A segunda planilha apresenta, além das informações dispostas na primeira, uma coluna denominada "*job*" e outra denominada "evento". Ela totaliza o valor pago de R$ 27.269.049,83. A terceira planilha apresenta um resumo dos pagamentos constantes da segunda, discriminando os valores pagos pelo Senac/ARRJ para a realização de nove diferentes eventos. O de maior materialidade foi o evento "Talentos 2015", com pagamentos no valor de R$ 23.765.077,77.

144. As planilhas não fazem menção a número de contrato. Supõe-se que os pagamentos elencados tenham o condão de satisfazer à solicitação da relação de pagamentos efetuados à Momentum entre 2014 e 2016. Verifica-se que o total pago alcançou R$ 44.344.992,03.

145. Esses pagamentos aqui considerados ocorreram entre 5/11/2014 e 24/3/2016. Levando em conta que o Contrato 3459 teve a sua vigência prorrogada até 19/9/2016, conforme seu 2º Termo Aditivo (peça 212, p. 300-301), e o pagamento mais recente elencado nas planilhas ocorreu em 24/3/2016, é possível que outros pagamentos, além dos elencados nas planilhas, tenham sido realizados à Momentum

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

entre o final de março de 2016 e a data final de vigência do ajuste.

146. Para constar, o Conselho Fiscal do Senac encaminhou resposta quanto a este ponto informando que teriam sido gastos R$ 8.222.365,30 (janeiro a dezembro de 2014) e R$ 22.098.500,99 (janeiro a outubro de 2015) totalizando R$ 30.320.866,29 (peça 312). Há grande diferença entre esses valores e os apresentados pelo Senac/ARRJ, além de as informações do Conselho Fiscal contemplarem período anterior ao da assinatura do Contrato 3459, ocorrida em 19/9/2014. Por esses motivos, as análises aqui realizadas considerarão as informações encaminhadas pelo Senac/ARRJ em detrimento das encaminhadas pelo Conselho Fiscal do Senac.

147. Ao computarmos o reajuste de 9,4% previsto para o final do primeiro ano de contrato, contemplando o IGP-DI acumulado no período compreendido entre outubro de 2014 e setembro de 2015, verificamos que o valor do contrato para o segundo ano atingiu R$ 20.512.500,00.

148. Somando R$ 18.750.000,00 com R$ 20.512.500,00 atingimos o valor máximo legalmente permitido que poderia ter sido pago à Momentum nos dois anos de vigência do Contrato 3459: R$ 39.262.500,00.

149. O Senac/ARRJ extrapolou esse limite, pois até seis meses antes do término do prazo do Contrato 3459 os gastos computados já se encontravam 12,94% acima do valor do contrato.

150. O pagamento acima do limite contratual, embora afronte o art. 30 da Resolução Senac 958/2012, não denota necessariamente dano ao erário. Trata-se de situação excepcional em que há necessidade de se comprovar a vantajosidade da manutenção do contrato em detrimento de nova contratação, conforme exposto na Decisão 215/1999 – TCU-Plenário.

151. As respostas obtidas em diferentes etapas deste processo não trazem elementos nesse sentido. Pelo contrário, denotam pouco zelo dos gestores da entidade quanto à afronta ao dispositivo legal. No mínimo, falta de planejamento.

152. A justificativa para que o contrato fosse aditivado soa razoável, haja vista o fato de a organização do evento anual Talentos Senac estar contemplada no escopo da contratação, associado à realização dos eventos Talentos 2014 e Talentos 2015 dentro da vigência do primeiro ano do contrato. Para o exercício mais completo do controle, seria relevante obter análise quanto à razoabilidade dos preços praticados nos diversos itens contratados para a organização dos eventos. Análise com esse cunho tornaria possível a formação de juízo de valor acerca dos gastos empreendidos. Infelizmente não há parâmetros com os quais os preços praticados possam ser comparados, ficando prejudicada análise desse tipo.

153. Apesar disso, no que tange aos gastos acima do limite permitido, sem que tenha havido manifestação dos gestores quanto ao atendimento das circunstâncias tratadas na Decisão 215/1999 – TCU-Plenário, entendemos que há afronta ao regramento legal vigente.

154. Ante a situação aqui analisada, propomos que seja realizada a audiência de Wander Miranda, então titular da Gerência de Eventos do Senac/ARRJ, unidade responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização do Contrato 3459, para que apresente razões de justificativa para o fato de o Senac/ARRJ ter pago à Momentum Promoções Ltda. valores acima do limite estabelecido pelo art. 30 da Resolução Senac 958/2012 ao longo da execução do Contrato 3459.

155. Quanto à diligência enviada ao Senac/ARRJ a fim de obter informações sobre as providências adotadas em decorrência das recomendações do Conselho Fiscal do Senac no sentido de aprimorar os controles da Diretoria de Marketing e Produtos para evitar distorção de dados, dentre outras medidas, a entidade informou que essa pendência teria sido considerada atendida pelo Conselho Fiscal do Senac em dezembro de 2016 (peça 353, p. 7-8).

156. Foi esclarecido que todos os eventos patrocinados pelo Senac/ARRJ recebem um centro de custo específico e as despesas são apropriadas pelo valor total da prestação de contas após sua aprovação. Dessa forma, entendemos satisfeito esse ponto, sem necessidade de adoção de novas providências por esta Corte no presente momento.

157. O ponto seguinte para o qual foram solicitadas informações diz respeito à ausência de comprovação dos serviços prestados pela P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. Foi requerida a discriminação de quais serviços foram executados e pagos em 2017 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

quais, eventualmente, em 2018.

158. Por meio de diligência foi solicitado que o Senac/ARRJ informasse e/ou encaminhasse: a) que serviços foram pagos nas notas fiscais 1268, 1269, 1271, 1278 e 1298, emitidas pela P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. no âmbito do Contrato 3686 e do contrato assinado em 24/6/2016, correlacionando-as com as campanhas, valores e notas fiscais/faturas constantes dos arquivos "Implementação do Plano" (book financeiro) e "Plano Completo" já apresentados perante esta Corte de Contas por meio do OF. Nº 062/2018/DR/RJ, de 27/3/2018; b) documentação comprobatória ("Implementação do Plano", "Briefing" e "Plano completo") dos serviços executados pela empresa P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. relativos às notas fiscais 1313, 1322, 1343 e 1346 emitidas no âmbito do contrato assinado em 24/6/2016; e c) que serviços foram pagos nas notas fiscais 1313, 1322, 1343 e 1346, emitidas pela P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. no âmbito do contrato assinado em 24/6/2016, correlacionando-as com as campanhas, valores e notas fiscais/faturas constantes dos arquivos "Implementação do Plano" (book financeiro) e "Plano Completo" solicitados no item anterior.

159. O Senac/ARRJ respondeu que o controle realizado sobre os pagamentos das notas fiscais elencadas na diligência já teria sido remetido ao TCU, constituindo a peça 211 dos presentes autos. Destacou que a P.I. teria realizado a prestação de contas de forma integral e definitiva, inexistindo pendências financeiras ou valores em aberto. Encaminhou a prestação de contas relativa às notas fiscais 1313, 1322, 1343 e 1346 (peça 353, p. 9-10).

160. À peça 360, em meio a outros documentos, encontram-se as notas fiscais 1343 (p. 13), 1346 (p. 28), 1313 (p. 33) e 1322 (p. 43). Em todas há atesto de recebimento dos serviços prestados e autorizações de pagamento.

161. Na instrução anterior foi tecida análise contemplando os gastos do Senac/ARRJ em 36 campanhas/*books* financeiros (peça 298, p. 61-62). Conforme se depreende da tabela lá construída, a entidade comprovou pagamentos no montante de R$ 91.107.245,95 à P.I.

162. A resposta trazida aos autos em análise na presente instrução não apresentou novos elementos no que tange às notas fiscais 1268, 1269, 1271, 1278 e 1298, que contemplam os pagamentos das 36 campanhas acima mencionadas.

163. Como se apurou que foram pagos à P.I., em 2015 e em 2016, um total de R$ 91.250.000,84 (peça 298, p. 52-53), no âmbito do Contrato 3686 e do Contrato seguinte de mesmo objeto, localizado na peça 262, p. 69-72, o montante de R$ 142.754,89 ficou pendente de comprovação. Esse montante é a diferença entre o total pago à empresa nesse período e o valor total pago pelas 36 campanhas na tabela constante da peça 298, p. 61-62.

164. Dessa forma, entendemos necessário propor a conversão dos autos em tomada de contas especial com vistas à citação do Sr. Paschoal Martini Simões Junior, Diretor de Marketing à época dos fatos, que atestou os serviços, e da Sra. Sheila Oliveira, então Gerente de Propaganda, área responsável pela fiscalização do Contrato 3686 e do Contrato seguinte de mesmo objeto, localizado na peça 262, p. 69-72, bem como da P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda., na qualidade de terceiro beneficiado com a prática do ato pelos gestores do Senac/ARRJ dos contratos.

165. Acerca das análises desenvolvidas na instrução à peça 298 sobre as concessões de patrocínios pelo Senac/ARRJ, foi solicitado, por meio de diligência, o aumento esperado do número de matrículas em razão dos patrocínios dados aos eventos "11ª Costa Verde Negócios", "5º Congresso Fluminense de Municípios e I Encontro Regional de Municípios – Edição Sudeste", "Week Off – Semana de Descontos de Nova Iguaçu", "8ª Feira Profissional de Beleza – Hair&Beauty 2015" e "Prêmio Alta Gestão", e o aumento efetivamente verificado.

166. As análises feitas na instrução à peça 298 e na inspeção realizada anteriormente, apontaram para a necessidade de se comprovar a aderência dos patrocínios aqui questionados aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967. Além disso, foram requeridos dados quantitativos que possibilitem aferir aumento em número de matrículas de alunos.

167. Em resposta, o Senac/ARRJ informa que os objetivos idealizados para os cinco eventos questionados teriam sido atingidos. Acrescenta que o acréscimo do número de matrículas em cursos não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

constava dentre os objetivos expressos desses eventos; o eventual aumento de matrículas, como resultado direto, se daria no longo prazo. Outrossim, destaca que os cursos de moda e de beleza e estética tiveram aumento líquido de matrículas de 7%, 25%, respectivamente (peça 353, p. 10-14).

168. Conforme tratado na instrução à peça 124, ao Senac/ARRJ não é vedada a concessão de patrocínios. Contudo, os patrocínios que venham a ser concedidos têm que guardar relação com os objetivos institucionais da entidade.

169. Até a etapa anterior deste processo, não havia sido possível firmar juízo de valor quanto à aderência dos cinco patrocínios questionados ao art. 1º do Decreto 61.843/1967. As respostas enviadas pelo Senac/ARRJ, aqui analisadas, procuram demonstrar que os eventos patrocinados atingiram os objetivos almejados pelos gestores da instituição.

170. Em que pese tal conclusão dos gestores, não restou comprovado que os cinco patrocínios tivessem sido firmados em estrita observância aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ. Além disso, não foram apresentados elementos que pudessem comprovar que as cotas de patrocínio estavam condizentes com os valores de mercado, conforme apontado na instrução à peça 124. Por esse motivo, propomos que sejam realizadas as audiências constantes dos parágrafos a seguir.

171. Quanto ao evento "11ª Costa Verde Negócios", correspondente ao processo 3665, cujo contrato, no valor de R$ 400.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda., em 21/9/2015, propomos que sejam realizadas as audiências de Ana Paula Nunes, Gerente de Eventos, Paschoal Martini Simões Junior, Diretor de Marketing, Marcelo José Salles de Almeida, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ, signatários do Memorando 149/2015 (peça 287, p. 5-7), e os dois últimos signatários do Contrato à peça 287, p. 8-16, por terem aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda. sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967.

172. No que tange ao evento "5º Congresso Fluminense de Municípios e I Encontro Regional de Municípios – Edição Sudeste", correspondente ao processo 3662, cujo contrato, no valor de R$ 400.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Inovara Consultoria e Assessoria Ltda., em 28/9/2015, propomos que sejam realizadas as audiências de Ana Paula Nunes, Gerente de Eventos, Paschoal Martini Simões Junior, Diretor de Marketing, Marcelo José Salles de Almeida, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ, signatários do Memorando 128/2015 (peça 287, p. 125-126), e os dois últimos signatários do Contrato à peça 287, p. 127-136, por terem aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Inovara Consultoria e Assessoria Ltda. sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967.

173. Acerca do evento "Week Off – Semana de Descontos de Nova Iguaçu", correspondente ao processo 3671, cujo contrato, no valor de R$ 450.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda., em 21/9/2015, propomos que sejam realizadas as audiências de Ana Paula Nunes, Gerente de Eventos, Paschoal Martini Simões Junior, Diretor de Marketing, Marcelo José Salles de Almeida, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ, signatários do Memorando 163/2015 (peça 287, p. 207-208), e os dois últimos signatários do Contrato à peça 287, p. 209-218, por terem aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda. sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967.

174. No que diz respeito ao evento "8ª Feira Profissional de Beleza – Hair&Beauty 2015", correspondente ao processo 3680, cujo contrato, no valor de R$ 500.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Fagga Promoção de Eventos S.A., em 15/10/2015, propomos que sejam realizadas as audiências de Ana Paula Nunes, Gerente de Eventos, Paschoal Martini Simões Junior, Diretor de Marketing, Marcelo José Salles de Almeida, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ, signatários do Memorando 172/2015 (peça 287, p. 288-289), e os dois últimos signatários do Contrato à peça 287, p. 290-299, por terem aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Fagga Promoção de Eventos S.A. sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967.

175. Quanto ao evento "Prêmio Alta Gestão", correspondente ao processo 3585, cujo contrato, no valor de R$ 50.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Alta Gestão Educacional Ltda., em 16/3/2015, propomos que seja realizada a audiência de Ana Paula Nunes, Superintendente Interina de Comunicação e Marca e Responsabilidade Social e Gerente Interina de Eventos, signatária do Memorando 41/2015 (peça 288, p. 17-21) e do Contrato à peça 288, p. 22-31, por ter aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Alta Gestão Educacional Ltda. sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967.

176. O ponto seguinte de análise trata da diligência realizada com o intuito de obter informações sobre as medidas adotadas desde então visando à recuperação do valor R$ 100.000,00 relativos à 2ª parcela do contrato de patrocínio firmado com a empresa Inovara Consultoria e Assessoria Ltda. em 28/9/2015, que teve por objeto a aquisição de uma cota de patrocínio para o vento "5º Congresso Fluminense de Municípios e I Encontro Regional de Municípios – Edição Sudeste".

177. A esse respeito, o Senac/ARRJ informou que após ter encaminhado notificação extrajudicial à empresa Inovara, teria sido apresentada a prestação de contas faltante, a qual, após análises, foi aprovada (peça 353, p. 14-15).

178. Os documentos acostados à peça 362 indicam que a produção do evento foi realizada a contento e que a documentação financeira apresentada atende às cláusulas relativas à prestação de contas prevista no contrato celebrado. Dessa forma, propomos que este ponto seja considerado atendido, sem necessidade de novas intervenções desta Corte no presente momento.

179. Quanto à prestação de contas apresentada pela empresa Fagga Promoção de Eventos S.A., no que tange ao patrocínio recebido no valor de R$ 500.000,00, foram apresentadas a nota fiscal 85 (peça 116, p. 31), no valor de R$ 78.000,00, a fatura 2654 (peça 116, p. 36), no valor de R$ 384.022,00, e a nota fiscal 5649 (peça 116, p. 37), no valor de R$ 96.242,16.

180. Verificou-se que a soma dos três valores ultrapassa os R$ 500.000,00 destinados à empresa por meio de contrato de patrocínio.

181. Ocorre que a nota fiscal 85, no valor de R$ 78.000,00 menciona a prestação de serviços por agentes de limpeza em três diferentes eventos: Expo Franchising, Fitabes e Hair Beauty 2015.

182. Diante dessa constatação, foi proposta a realização de diligência ao Senac/ARRJ a fim de que a entidade apresentasse, relativamente ao contrato de patrocínio firmado em 15/10/2015 com a empresa Fagga Promoção de Eventos S.A., documento comprobatório da despesa de R$ 19.735,84, uma vez que a nota fiscal 85, de 17/11/2015, emitida pela empresa Estrela Eventos e Serviços Ltda. não discrimina os valores gastos em cada um dos três eventos nela mencionados.

183. Em sua resposta, o Senac/ARRJ informou ser comum empresas realizadoras de eventos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

obterem patrocínio de mais de uma empresa para determinado evento. Alega que caso os R$ 78.000,00 fossem divididos igualmente entre os três eventos discriminados no documento fiscal, R$ 26.000,00 seriam destinados a cada evento, o que seria suficiente para comprovar os R$ 19.735,85 faltantes (diferença entre o valor do patrocínio e os demais valores comprovados por meio de outros documentos), com sobra de R$ 6.264,15.

184. Assevera, ainda, que é comum a ocorrência de prestação de contas a maior, não sendo permitido pelos controles da entidade prestações de contas com valores aquém dos contratados. Por essa razão, entendeu-se pela regularidade da prestação de contas apresentada pela empresa Fagga.

185. A divisão do valor de R$ 78.000,00 igualmente entre os três eventos foi mera suposição utilizada na argumentação apresentada. Não há indicação nesse sentido nem no documento fiscal nem em outros elementos dos autos.

186. Em que pese a inadequação de prestações de contas da forma como a aqui analisada foi apresentada, ou seja, sem a perfeita distinção dos valores pagos de maneira a justificar a exata quantia recebida, somos de opinião que, ainda que o percentual dos R$ 78.000,00 destinados ao evento Hair Beauty 2015 tenha sido pequeno, inferior à terça parte do valor total, não haveria necessidade de intervenção desta Corte neste caso concreto, pelo fato de já terem sido comprovados gastos de 96% dos recursos recebidos com os dois demais documentos utilizados na prestação de contas (os dois documentos comprovam gastos no valor de R$ 480.264,16). Restaria levantar precisamente a parcela do valor de R$ 78.000,00 que teria sido destinada à prestação de contas do evento Hair Beauty 2015 a fim de apurar se os 4% restantes do valor do patrocínio teriam sido corretamente utilizados.

187. O último assunto analisado na presente instrução trata da contratação da empresa Rio 360 Comunicação Ltda. para a execução do evento "Talentos 2016". A empresa foi contratada pelo período de três meses, pelo valor de R$ 45.000.000,00, sendo que o contrato foi aditivado em 25% (R$ 11.250.000,00) pouco tempo depois de assinado.

188. A esse respeito, foram requeridas as seguintes informações ao Senac/ARRJ: a) cópia integral do processo licitatório 721.945/2016 para contratação de serviço de agência de eventos, com vistas a apurar a ocorrência de desídia administrativa no planejamento da licitação e obter informações acerca do valor estimado para a contratação; b) orçamento estimado em planilha de custos unitários, estudos técnicos e quaisquer outros documentos que detalhem a composição dos valores estimados de R$ 45.000.000,00 e de R$ 11.250.000,00 constantes, respectivamente, do contrato assinado em 1/11/2016 com a empresa Rio 360 Comunicação Ltda. e de seu 1º Termo Aditivo, visando apurar a ocorrência de ausência de orçamento estimado em planilhas de custos unitários e ausência de justificativa de preço exigida pelo art. 11 da Resolução Senac 958/2012; e c) valores gastos, no âmbito do contrato assinado em 1/11/2016 com a empresa Rio 360 Comunicação Ltda. e de seu 1º Termo Aditivo, com cada um dos serviços especificados em sua Cláusula Segunda, visando apurar a ausência de justificativa para o acréscimo de 25% no valor do contrato assinado em 1/11/2016 com a empresa Rio 360 Comunicação Ltda. por meio de seu 1º Termo Aditivo.

189. Em sua resposta, a entidade encaminhou cópia do processo licitatório, informou que não foram localizadas as planilhas de custos unitários ou estudos técnicos nos documentos que compõem a contratação da empresa Rio 360, tendo sido encontradas, contudo, trocas de mensagens havidas com o Conselho Fiscal do Senac, além de dados e informações acerca das recomendações dos relatórios de auditoria. Asseverou ter enviado, também, a prestação de contas da empresa (peça 353, p. 16).

190. O processo de contratação aqui tratado teve início por meio da elaboração do Memorando 03/2016, de 29/2/2016, em que há considerações acerca do foco da área de eventos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, bem como dos objetivos estratégicos das entidades, a fim de justificar a necessidade de contratação de empresa especializada em execução de eventos (peça 387, p. 4-6).

191. O documento, assinado pela Gerente de Eventos das entidades, Sra. Danielle Vianna, e pelo Diretor de Comunicação Interino do Sistema Fecomércio/RJ, Sr. Paschoal Simões Jr., em sua conclusão, possui solicitação de autorização para abertura de processo licitatório para a contratação de agência de eventos, com valor global estimado de R$ 225 milhões para um período de doze meses, sendo R$ 125 milhões para eventos do Senac/ARRJ e R$ 100 milhões para eventos do Sesc/ARRJ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

192. A solicitação foi autorizada, no próprio documento, pelo Diretor Regional, Sr. Marcelo Almeida, e obteve a concordância do Presidente do Conselho Regional das entidades, Sr. Orlando Santos Diniz.

193. Ao analisar a minuta do edital da concorrência, a Gerência Jurídica do Sistema Fecomércio/RJ encaminhou aos interessados, por *e-mail* (peça 389, p. 24), orientações quanto a pontos que deveriam ser aperfeiçoados.

194. Os valores estimados dos eventos a serem contemplados pela contratação em curso foram listados em tabela constante da peça 389, p. 26-27, no âmbito da justificativa técnica que embasou o processo, assinada pela Gerente de Eventos das entidades, Sra. Danielle Vianna.

195. Na peça 390 constam o Aviso de Licitação (p. 5) e o edital da concorrência, no que tange ao Senac/ARRJ, em sua forma final (p. 6-63), além de documentos que comprovam a retirada do edital por empresas. Na peça 391 constam mais recibos de retiradas de edital por diferentes empresas.

196. Das peças 392 e 393 constam trocas de *e-mails* havidas entre representantes das empresas interessadas em participar do certame e gestores do Senac/ARRJ.

197. Às peças 394-406 constam documentos de habilitação de empresas participantes da licitação. A Comissão Permanente de Licitação – CPL inabilitou quatro empresas e habilitou oito, em sua avaliação inicial (peça 407, p. 2). Após a apresentação dos recursos, e suas respectivas análises, a CPL deu provimento a um e negou provimento a quatro recursos (peça 407, p. 107-112).

198. À peça 408, p. 92, consta o aviso de cancelamento da Concorrência 721.945/2016, datado de 9/12/2016.

199. Conforme apontado na instrução constante da peça 298, a contratação da Rio 360 para a execução do evento Talentos 2016 se deu de forma direta, sob a argumentação de que a licitação que estava em curso fora cancelada.

200. Ocorre que o edital da licitação, conforme visto, no valor estimado de R$ 125 milhões, foi lançado em 2/9/2016 e, em seu escopo, estaria contemplada a realização, em dezembro de 2016, do evento Talentos 2016. Conforme descrito nos parágrafos 191-193 desta instrução, o certame licitatório fora aprovado no final de fevereiro de 2016. Os gestores das entidades levaram aproximadamente seis meses para publicar o edital (2/9/2016), após a aprovação quanto à realização do certame (29/2/2016).

201. É razoável supor que um certame licitatório dessa monta para a realização de eventos seria disputado. Naturalmente seriam apresentados questionamentos. Considerando o curto intervalo de tempo entre a data de publicação do edital e a realização do evento que correspondia à parcela mais relevante dos gastos a serem realizados no objeto a ser contratado no período de um ano, conclui-se que os gestores não agiram com a devida prudência nem com a adequada avaliação dos riscos de um certame licitatório com as características da Concorrência 721.945/2016.

202. Conforme apontado na instrução à peça 298, p. 84, o processo de contratação da empresa Momentum, responsável pela realização dos eventos Talentos 2014 e Talentos 2015, durou quatro meses, entre a publicação do aviso de licitação e a assinatura do contrato.

203. A Gerente de Eventos, Sra. Danielle Vianna, por meio do Memorando 146/2016 (peça 233, p. 56-60), procurou induzir que o certame licitatório teria tido início com antecedência suficiente, o que não procede. Com base em experiências anteriores, os gestores da entidade tinham conhecimento de que havia grande possibilidade de ser insuficiente o tempo entre o lançamento do edital para a contratação de agência e a realização do evento Talentos 2016.

204. O próprio parecer da Gerência Jurídica de Licitações e Contratos do Senac/ARRJ (peça 233, p. 417-426) elencou, dentre os requisitos cumulativos que deveriam ser demonstrados no processo administrativo que sustentaria a contratação direta da Rio 360, a comprovação cabal da imprevisibilidade da situação, de forma a deixar claro não ter havido inércia administrativa que ensejasse a contratação direta.

205. Ora, a interposição de recursos administrativos por parte de licitantes em certames é um procedimento bastante comum, até mesmo esperado. Ainda mais em se tratando de contratação para a prestação de serviços em valores superiores a R$ 100 milhões, como no caso em tela. Assim, não é cabível a alegação, constante do Memorando 146/2016, de que eventos inesperados ocasionaram o atraso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

do procedimento licitatório.

206. Restou caracterizada, portanto, a ocorrência de desídia administrativa no planejamento da licitação, o que levou à contratação direta da empresa Rio 360. A licitação atraiu um bom número de empresas, porém restou frustrada pela inércia, ou, ao menos, pela ineficiência, da administração das entidades ao longo dos meses de março a setembro de 2016.

207. A Gerente de Eventos do Senac/ARRJ elaborou e assinou o Memorando 146/2016, e a contratação direta da Rio 360 foi autorizada pelo Presidente do Conselho Regional da entidade, Sr. Orlando Santos Diniz, após o documento ter sido a ele encaminhado pelo Diretor Executivo de Marketing e Produtos, Sr. Paschoal Simões Junior.

208. A esse respeito, é necessário que se promova as audiências dos três responsáveis acima, posto que, em decorrência da desídia administrativa constatada no planejamento da Concorrência 721.945/2016, restou frustrada a competição entre interessados na prestação dos serviços objeto do certame, tendo sido contratada de forma direta a empresa Rio 360 Comunicação Ltda., em desobediência ao princípio da moralidade.

209. Quanto à apresentação de orçamento estimado em planilha de custos unitários, estudos técnicos e outros documentos que detalhassem a composição dos valores estimados de R$ 45.000.000,00 e de R$ 11.250.000,00 constantes, respectivamente, do contrato e de seu 1º Termo Aditivo, as repostas trazidas aos autos não contemplam esses elementos tampouco a ausência de justificativa de preço, conforme exigido pelo art. 11 da Resolução Senac 958/2012.

210. Essa questão também foi tratada nas instruções constantes do TC 026.761/2016-5, Representação que abordou o processo licitatório 721.945/2016. Na ocasião foi destacada a pouca definição e clareza na descrição do objeto, a simplicidade da tabela apresentada no item 7.2 do Anexo II do edital da licitação, a qual continha apenas os nomes de 68 eventos, e a inexistência de planilha de formação de preços ou estudos que demonstrassem como a entidade calculara os valores atribuídos a cada um dos 68 eventos listados.

211. A Gerente de Eventos, sem que conste dos autos ter apresentado um orçamento sequer, requereu, por meio do Memorando 167/2016 (peça 233, p. 468-470), que o contrato fosse aditivado em 25%. O aditivo, no valor de R$ 11.250.000,00, foi assinado na sequência (peça 233, p. 472-473). São signatários desse memorando os Srs. Paschoal Simões Jr. e Marcelo Almeida.

212. Não é razoável que uma empresa contratada por um período de três meses, para a realização de um evento, tenha seu contrato aditivado com base na rasa explanação disposta no Memorando 167/2016. Não há planilhas orçamentárias nem em relação ao contrato nem em relação ao seu aditivo. Os argumentos utilizados como base para estabelecer os valores de R$ 45 milhões e de R$ 11,25 milhões não são sustentados em orçamentos detalhados em que restem demonstrados os custos unitários e as quantidades dos serviços a serem prestados.

213. As condutas dos responsáveis ensejam a promoção de audiências. Com isso, ao final, será proposta a realização das audiências da Sra. Danielle Vianna e dos Srs. Paschoal Simões Jr. e Marcelo Almeida, em face da ausência de justificativa circunstanciada quanto ao preço, verificada no procedimento licitatório que alicerçou o Contrato celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Rio 360 Comunicação Ltda., em desacordo com o art. 11, *caput*, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução 958/2012), que propiciou incerteza quanto à adequação dos preços praticados.

214. Ainda quanto às informações apresentadas quanto à contratação da Rio 360 pelo Senac/ARRJ, à peça 410, p. 9, foi encaminhado documento que seria a prestação de contas dos serviços prestados pela Rio 360 na organização do evento Talentos 2016. Do documento consta a informação de que os serviços teriam sido prestados entre julho e dezembro de 2016. A prestação de contas corresponderia ao valor de R$ 39.285.723,40. Essa informação das datas não é aderente à contratação da Rio 360, posto que o contrato entre o Senac/ARRJ e a agência foi firmado em 1/11/2016, pelo período de três meses (peça 233, p. 33-47).

215. Ademais, as trocas de *e-mails* constantes da peça 233, p. 28-32 demonstram a informalidade no trato dos recursos geridos pela entidade. Sob o argumento de que não haveria tempo hábil para apresentar informações com algum tipo de detalhamento acerca de valores a serem despendidos, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

empresa solicitou antecipação de 30% do valor do contrato. Ato contínuo, sem sequer uma listagem de itens a serem pagos naquele momento, o Diretor Regional, Sr. Marcelo Almeida, autorizou o adiantamento de 10% do valor do contrato. Com isso foi emitida a nota fiscal 1769, no valor de R$ 4.550.000,00. O procedimento desrespeitou a cláusula 10.1 do contrato firmado entre o Senac/ARRJ e a Rio 360.

216. Nas trocas de correspondências eletrônicas à peça 233, p. 315, mais uma vez fica caracterizado o pagamento em desacordo com os procedimentos previstos no contrato. Constata-se *e-mail* elaborado pelo Diretor Regional, Sr. Marcelo Almeida, autorizando o pagamento antecipado, no valor de R$ 16.000.000,00, referente à nota fiscal 1772 (peça 233, p. 312).

217. O Diretor Regional, ao analisar o pleito de adiantamento de pagamentos elaborado pela empresa, indica que, dadas as características específicas e a magnitude do evento, poderia ser realizado o pagamento antecipado (peça 233, p. 316), como se os gestores do Senac/ARRJ já não conhecessem detalhadamente as peculiaridades da organização desse tipo de evento. Denota-se, no mínimo, falta de planejamento.

218. O pagamento antecipado é matéria prevista em leis que regem a Administração Pública. Em que pese o fato de as entidades do Sistema S não pertencerem à estrutura da Administração Pública, está consolidado o entendimento de que essas entidades devem obediência aos princípios da Administração Pública.

219. Dessa forma, ao gerirem os recursos do Senac/ARRJ, os gestores estão obrigados a observar, dentre outros, o princípio da indisponibilidade do interesse público. O Diretor Regional, ao autorizar pagamentos antecipados de despesas, não age de forma a preservar o interesse público. Ademais, o próprio contrato celebrado previa o cumprimento de etapas que deveriam anteceder à efetivação de cada pagamento.

220. Assim, devido à inobservância do princípio da indisponibilidade do interesse público, associado à desobediência de procedimentos estabelecidos em cláusula contratual, será proposta a realização de audiência do Sr. Marcelo Almeida, Diretor Regional do Senac/ARRJ à época dos fatos.

CONCLUSÃO

221. A instrução à peça 298 analisou diferentes pontos da gestão do Senac/ARRJ, oriundos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) sobre a ocorrência de possíveis irregularidades nas administrações regionais no estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ).

222. Foram propostas diferentes medidas a serem adotadas por esta Corte, as quais ficaram no aguardo da análise das respostas a diligências efetuadas em decorrência da mencionada instrução.

223. A presente instrução analisa os documentos trazidos aos autos após as diligências realizadas e retoma propostas de encaminhamento elaboradas nas instruções às peças 124 e 298.

224. Ao final desta etapa do trabalho, será proposta a realização de diligência a fim de obter elementos sobre a atuação dos gestores do Senac/ARRJ no que tange à devolução dos recursos relativos aos eventos "Encontro do Comércio com Candidatos" e "Dia das Mães Sinbel", no âmbito do Contrato 3459 firmado entre o Senac/ARRJ e a empresa Momentum.

225. Quando do retorno dos autos será elaborada instrução, a qual analisará as respostas à diligência agora encaminhada. Na oportunidade, deverão ser inseridas as propostas de encaminhamento a seguir, oriundas das análises já efetuadas na presente instrução, as quais aguardam o saneamento da proposta preliminar de diligência:

a) determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em **Tomada de Contas Especial**, autorizando, desde logo, no processo a ser autuado, as seguintes **citações**:

a.1) dos Srs. **Orlando Santos Diniz**, CPF 793.078.767-20, Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ à época dos fatos, **João Carlos Gomes**, CPF 070.868.347-93, Superintendente de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

Economia de Negócio do Senac/ARRJ à época dos fatos, e **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor-Regional Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Contrato 3558 e do seu 1º Termo Aditivo, firmado entre o Senac/ARRJ (contratante) e a Fundação Getúlio Vargas – FGV (contratada), com a interveniência da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, bem como da **Fecomércio/RJ**, CNPJ 42.591.099/0001-93, na qualidade de terceiro beneficiado com a prática do ato pelos gestores do Senac/ARRJ, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, **solidariamente**, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do objeto do contrato ter se restringido a produtos alinhados com a missão institucional da Fecomércio/RJ, com ênfase no fomento e no fortalecimento do setor de comércio e turismo, sem relação direta com as finalidades institucionais do Senac/ARRJ, insculpidas no art. 1º do Decreto 61.843/1967;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
116.520,00	15/5/2015
150.505,00	24/8/2015
281.590,00	24/8/2015
77.680,00	29/10/2015
63.115,00	11/4/2016
43.695,00	20/4/2016

Valor atualizado até 22/7/2020: R$ 894.765,52

a.2) do Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor-Regional Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatário do Contrato 3661, firmado entre o Senac/ARRJ (contratante) e a Fundação Getúlio Vargas – FGV (contratada), com a interveniência da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, bem como da **Fecomércio/RJ**, CNPJ 42.591.099/0001-93, na qualidade de terceiro beneficiado com a prática do ato pelo gestor do Senac/ARRJ, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos produtos resultantes do contrato não atenderem às finalidades institucionais do Senac/ARRJ, insculpidas no art. 1º do Decreto 61.843/1967;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.550,00	15/2/2016
72.825,00	9/5/2016
72.825,00	24/6/2016

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

145.650,00	30/11/2016
145.650,00	30/11/2016
145.650,00	10/12/2016

Valor atualizado até 22/7/2020: R$ 712.696,22

a.3) do Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Geral e Superintendente de Economia e Inteligência de Negócio do Senac/ARRJ à época dos fatos, da Sra. **Juliana Campos da Silva**, CPF 080.728.217-09, Gerente de Pesquisa do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Contrato 3670, firmado entre o Senac/ARRJ (contratante) e a Fundação Getúlio Vargas – FGV (contratada), com a interveniência da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, bem como da **Fecomércio/RJ**, CNPJ 42.591.099/0001-93, na qualidade de terceiro beneficiado com a prática do ato pelos gestores do Senac/ARRJ, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de parte dos produtos resultantes do contrato não atenderem às finalidades institucionais do Senac/ARRJ, insculpidas no art. 1º do Decreto 61.843/1967;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
210.350,00	20/4/2016

Valor atualizado até 22/7/2020: R$ 242.954,25

a.4) do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, que atestou os serviços, e da Sra. **Sheila Pereira Faria de Oliveira**, CPF 252.411.448-11, Gerente de Propaganda do Senac/ARRJ à época dos fatos, área responsável pela fiscalização do Contrato 3686 e do Contrato seguinte de mesmo objeto, localizado na peça 262, p. 69-72 dos presentes autos, bem como da **P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda**, CNPJ 67.001.354/0001-21, na qualidade de terceiro beneficiado com a prática do ato pelos gestores do Senac/ARRJ, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da diferença apurada entre o total pago à empresa P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda., no âmbito do Contrato 3686, em razão das notas fiscais 1268, 1269, 1271, 1278 e 1298 (R$ 91.250.000,84), e o e o valor total pago pelas 36 campanhas elencadas na peça 298, p. 61-62 dos presentes autos (R$ 91.107.245,95), resultando no montante de R$ 142.754,89 pendente de comprovação;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
142.754,89	11/7/2016

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

Valor atualizado até 22/7/2020: R$ 162.041,08

a.5) do Sr. **Marcelo Ramos da Silva**, CPF 016.113.897-71, Coordenador Contábil/Fiscal do Senac/ARRJ à época dos fatos, bem como da **Open Brasil Promoção e Eventos Ltda.**, CNPJ 03.571.992/0001-03, que se beneficiou com a prática do ato pelo gestor do Senac/ARRJ e concorreu para o cometimento do dano apurado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de comprovação de despesas no valor de R$ 36.998,55, relativas à fatura 9378, à nota fiscal/fatura 72489 e à nota fiscal 310, que não mencionam o evento "Week Off – Semana de Descontos de Nova Iguaçu" e não estão acompanhadas de relatório da veiculação, em desacordo com a Cláusula Sétima do Contrato firmado em 8/10/2015 entre o Senac/ARRJ e a Open Brasil Promoção e Eventos Ltda., não sendo possível vinculá-las ao evento;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.678,80	26/10/2015
14.720,04	27/10/2015
10.599,71	9/11/2015

Valor atualizado até 22/7/2020: R$ 44.981,80

b) realizar nestes autos as seguintes **audiências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU:

b.1) dos Srs. **João Carlos Gomes**, CPF 070.868.347-93, Superintendente de Economia de Negócio do Senac/ARRJ à época dos fatos, e **Eduardo Diniz França Santana**, CPF 561.263.791-87, Diretor-Regional do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 2/2014, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa acerca da ausência de justificativa circunstanciada quanto ao preço, verificada no procedimento licitatório que alicerçou o Contrato 3558, celebrado entre o Senac/ARRJ, a Fecomércio/RJ e a Fundação Getúlio Vargas, em desacordo com o art. 11, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução 958/2012), que propiciou incerteza quanto à adequação dos preços praticados;

b.2) dos Srs. **Christian Campos Travassos do Carmo**, CPF 073.890.367-10, Gerente de Economia do Senac/ARRJ à época dos fatos, e **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando s/n/2015, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa acerca da ausência de justificativa circunstanciada quanto ao preço, verificada no procedimento licitatório que alicerçou o Contrato 3661, celebrado entre o Senac/ARRJ, a Fecomércio/RJ e a Fundação Getúlio Vargas, em desacordo com o art. 11, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução 958/2012), que propiciou incerteza quanto à adequação dos preços praticados;

b.3) da Sra. **Juliana Campos da Silva**, CPF 080.728.217-09, Gerente de Pesquisa do Senac/ARRJ à época dos fatos, e do Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor-Regional Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 4/2015, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa acerca da ausência de justificativa circunstanciada quanto ao preço, verificada no procedimento licitatório que alicerçou o Contrato 3670, celebrado entre o Senac/ARRJ, a Fecomércio/RJ e a Fundação Getúlio Vargas, em desacordo com o art.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

11, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução 958/2012), que propiciou incerteza quanto à adequação dos preços praticados;

b.4) do Sr. **Wander Paulo Gomes de Miranda**, CPF 260.035.897-87, Gerente de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter atestado a realização dos serviços "Criação e Finalização de Peças", no valor de R$ 22.740,90, "Criação e Finalização der Mídia", no valor de R$ 17.493,00, "Imagens Key Visual", no valor de R$ 1.388,94, "Despesa de produção", no valor de R$ 4.664,80, "Planejamento evento Fecomércio/RJ", no valor de R$ 46.648,00, e "FEE de Produção evento Semana do Sistema Comércio", no valor de R$ 189.793,25, e por ter autorizado o pagamento da nota fiscal 6577, de 18/12/2013, referente a serviços prestados pela empresa Momentum Promoções Ltda. para o evento "Semana Fecomércio", sem que houvesse, no borderô de pagamento 571311, as notas fiscais correspondentes aos serviços aqui elencados, cujo valor total alcançou R$ 282.728,89, de forma a comprovar documentalmente a realização de tais despesas;

b.5) dos Srs. **Wander Paulo Gomes de Miranda**, CPF 260.035.897-87, Gerente de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, **Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos**, CPF 114.746.948-29, Diretor de Mercado do Senac/ARRJ à época dos fatos, **Julio Cesar Gomes Pedro**, CPF 932.821.847-00, Diretor do Sistema Comércio RJ à época dos fatos, e **Orlando Santos Diniz**, CPF 793.078.767-20, Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando datado de 9/5/2014, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à ausência:

b.5.1) de orçamento estimado em planilha de custos unitários no âmbito da Concorrência 567.980/2014, em desacordo com os Acórdãos 2.965/2011-TCU-Plenário, 2.322/2014-TCU-Plenário e 3.211/2014-TCU-Plenário;

b.5.2) de definição do objeto da Concorrência 567.980/2014, em desacordo com o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senac (Resolução 958/2012), haja vista a ausência de relação de eventos planejados para 2015;

b.6) do Sr. **Wander Paulo Gomes de Miranda**, CPF 260.035.897-87, Gerente de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, unidade responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização do Contrato 3459, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para o fato de o Senac/ARRJ ter pago à Momentum Promoções Ltda. valores acima do limite estabelecido pelo art. 30 da Resolução Senac 958/2012 ao longo da execução do Contrato 3459;

b.7) da Sra. **Sheila Pereira Faria de Oliveira**, CPF 252.411.448-11, Gerente de Propaganda do Senac/ARRJ à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter atestado a realização dos serviços e autorizado o pagamento da nota fiscal 7814, de 10/12/2014, referente a serviços prestados pela empresa Momentum Promoções Ltda. para o evento "Talentos 2014", sem que houvesse, no borderô de pagamento 581285, notas fiscais de fornecedores da empresa Momentum para os referidos serviços, em desacordo com a Cláusula Décima Quarta do Contrato 3459, haja vista que a nota fiscal 1464, de 4/12/2014, emitida pela empresa Trator Filmes Ltda., tinha como tomador de serviços o Senac/ARRJ e não a empresa Momentum Promoções Ltda.;

b.8) do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para o fato de ter atestado os serviços "Projeto Mapa do Comércio", no valor de R$ 4.932.591,28, "Projeto Talentos Senac 2015", no valor de R$ 6.746.892,70, e "Projeto Talentos Senac 2015", no valor de R$ 13.320.516,86, e autorizado o pagamento das notas fiscais 1268, de 13/11/2015, 1269, de 13/11/2015, e 1271, de 26/11/2015, emitidas no âmbito do Contrato 3686 firmado com a empresa P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda., caracterizando antecipação de pagamento sem a efetiva contraprestação dos serviços, em desacordo com o art. 39, parágrafo único, V, do Código de Contabilidade e Orçamento do Senac (Codeco);

b.9) da Sra. **Sheila Pereira Faria de Oliveira**, CPF 252.411.448-11, Gerente de Propaganda e Marca do Senac/ARRJ à época dos fatos, e do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 89/2015, bem como das autoridades que autorizaram a contratação da empresa P.I. Representações de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda., Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, e Sr. **Orlando Santos Diniz**, CPF 793.078.767-20, Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto:

b.9.1) à solicitação e autorização para a contratação direta da empresa, por meio do Contrato 3686, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, com inobservância do princípio da obrigatoriedade geral de licitar previsto no art. 1º da Resolução Senac 958/2012, haja vista não ter ficado caracterizada nem a situação de urgência prevista no art. 9º, XI, nem a de inviabilidade de competição, prevista no art. 10, *caput*, da referida Resolução;

b.9.2) ao acréscimo de 25% ao Contrato 3686, constante do seu 1º Termo Aditivo, solicitado apenas vinte dias após a assinatura do contrato e sem justificativa, haja vista que o Memorando 97/2105 não explicita o objeto que estava sendo acrescido;

b.10) da Sra. **Christiane Fernandes de Oliveira**, CPF 005.028.537-86, Gerente de Propaganda e Comunicação do Senac/ARRJ à época dos fatos, e do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 11/2016, bem como das autoridades que autorizaram a realização da contratação da empresa P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda., Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, e Sr. **Orlando Santos Diniz**, CPF 793.078.767-20, Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à solicitação e autorização para a contratação direta da empresa, por meio do Contrato assinado em 24/6/2016, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, com inobservância do princípio da obrigatoriedade geral de licitar previsto no art. 1º da Resolução Senac 958/2012, haja vista não ter ficado caracterizada nem a situação de urgência prevista no art. 9º, XI, nem a de inviabilidade de competição, prevista no art. 10, caput, da referida Resolução;

b.11) da Sra. **Ana Paula Nunes de Souza**, CPF 833.763.807-91, Gerente de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, e do Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 149/2015 e os dois últimos signatários do Contrato à peça 287, p. 8-16, dos presentes autos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda., no que tange ao evento "11ª Costa Verde Negócios", correspondente ao processo 3665, cujo contrato, no valor de R$ 400.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda., em 21/9/2015, sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967;

b.12) da Sra. **Ana Paula Nunes de Souza**, CPF 833.763.807-91, Gerente de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, e do Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 128/2015 e os dois últimos signatários do Contrato à peça 287, p. 127-136, dos presentes autos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Inovara Consultoria e Assessoria Ltda., no que tange ao evento "5º Congresso Fluminense de Municípios e I Encontro Regional de Municípios – Edição Sudeste", correspondente ao processo 3662, cujo contrato, no valor de R$ 400.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Inovara Consultoria e Assessoria Ltda., em 28/9/2015, sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967;

b.13) da Sra. **Ana Paula Nunes de Souza**, CPF 833.763.807-91, Gerente de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, e do Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 163/2015 e os dois últimos signatários do Contrato à peça 287, p. 209-218, dos presentes autos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda., no que tange ao evento "Week Off – Semana de Descontos de Nova Iguaçu", correspondente ao processo 3671, cujo contrato, no valor de R$ 450.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Open Brasil Promoção e Eventos Ltda., em 21/9/2015, sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967;

b.14) da Sra. **Ana Paula Nunes de Souza**, CPF 833.763.807-91, Gerente de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, e do Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Geral Interino do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 172/2015 e os dois últimos signatários do Contrato à peça 287, p. 290-299, dos presentes autos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Fagga Promoção de Eventos S.A., no que tange ao evento "8ª Feira Profissional de Beleza – Hair&Beauty 2015", correspondente ao processo 3680, cujo contrato, no valor de R$ 500.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Fagga Promoção de Eventos S.A.,, em 15/10/2015, sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967;

b.15) da Sra. **Ana Paula Nunes de Souza**, CPF 833.763.807-91, Superintendente Interina de Comunicação e Marca e Responsabilidade Social e Gerente Interina de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatária do Memorando 41/2015 e do Contrato à peça 288, p. 22-31, dos presentes autos, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter aprovado a proposta de patrocínio apresentada pela empresa Alta Gestão Educacional Ltda., no que tange ao evento "Prêmio Alta Gestão", correspondente ao processo 3585, cujo contrato, no valor de R$ 50.000,00, foi celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Alta Gestão Educacional Ltda., em 16/3/2015, sem que dela constasse planilha analítica dos custos unitários, fato que impossibilitou a análise do custo da cota de patrocínio em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o disposto no art. 11, *caput*, da Resolução Senac 958/2012, que altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, e sem que restasse comprovada a aderência do patrocínio aos objetivos institucionais do Senac/ARRJ, estabelecidos no art. 1º do Decreto 61.843/1967;

b.16) da Sra. **Danielle Vianna Martins**, CPF 019.155.447-26, Gerente de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor Executivo de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, e do Sr. **Orlando Santos Diniz**, CPF 793.078.767-20, Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 146/2016, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem agido com desídia administrativa na condução da Concorrência 721.945/2016, tendo restada frustrada a competição entre interessados na prestação dos serviços objeto do certame e, como consequência, tendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

sido contratada de forma direta a empresa Rio 360 Comunicação Ltda., em desobediência ao princípio da moralidade;

b.17) da Sra. **Danielle Vianna Martins**, CPF 019.155.447-26, Gerente de Eventos do Senac/ARRJ à época dos fatos, do Sr. **Paschoal Martini Simões Junior**, CPF 842.884.267- 15, Diretor Executivo de Marketing do Senac/ARRJ à época dos fatos, e do Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Regional do Senac/ARRJ à época dos fatos, signatários do Memorando 167/2016, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em face da ausência de justificativa circunstanciada quanto ao preço, verificada na Concorrência 721.945/2016, que antecedeu o Contrato celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Rio 360 Comunicação Ltda., e no próprio Contrato, bem como em seu Termo Aditivo, em desacordo com o art. 11, *caput*, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução 958/2012), e com os Acórdãos 2.965/2011-TCU-Plenário, 2.322/2014-TCU-Plenário e 3.211/2014-TCU-Plenário, o que propiciou incerteza quanto à adequação dos preços praticados; e

b.18) do Sr. **Marcelo José Salles de Almeida**, CPF 738.146.287-72, Diretor Regional do Senac/ARRJ à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter aprovado a realização de pagamentos antecipados pelo Senac/ARRJ à empresa Rio 360 Comunicação Ltda., ao longo da execução do contrato firmado para a prestação de serviços atinentes ao evento denominado Talentos 2016, em desacordo com o art. 39, parágrafo único, V, do Código de Contabilidade e Orçamento do Senac (Codeco) e em inobservância ao princípio da indisponibilidade do interesse público, associado à desobediência de procedimentos estabelecidos na cláusula 10.1 do contrato firmado entre o Senac/ARRJ e a Rio 360 Comunicação Ltda.

226. Da instrução à peça 298 constam propostas de encaminhamento a serem inseridas na instrução final de mérito deste processo. Essas propostas estão elencadas nos parágrafos abaixo, desta conclusão, a fim de que restem organizadas para serem lançadas oportunamente.

227. Ao tratar da ausência de apresentação de três propostas pela empresa Momentum Promoções Ltda., durante a execução do Contrato 3459, foi proposto que se dê ciência ao Senac/ARRJ acerca da constatação de terem sido localizadas apenas duas propostas na documentação correspondente ao borderô de pagamento 576171, no qual foram pagas as notas fiscais 7189, 7190 e 7191, no valor total de R$ 118.174,05.

228. Ainda acerca das constatações atinentes ao contrato celebrado entre o Senac/ARRJ e a empresa Momentum Promoções Ltda., em relação à diferença apontada no percentual de desconto no item "Criação e Planejamento", foi proposto que se dê ciência ao Senac/ARRJ quanto à constatação de que foi aplicado desconto de 70% sobre a tabela Ampro, em vez de 71%, conforme estava previsto na Cláusula Décima Quinta do Contrato 3459.

229. No que tange à constatação de documentos bancários que não identificam a patrocinada como sendo depositante dos valores, conforme apurado na prestação de contas do 9º Festival de Cinemúsica Conservatória 2015, foi proposto que que se dê ciência ao Senac/ARRJ da ocorrência de aceitação, como comprovante de pagamento, de comprovante de entrega de envelope de depósito em conta corrente realizado em terminais de autoatendimento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, sem identificação do nome do depositante, e sem evidência de que os depósitos foram efetuados pela mesma, e que tenham, de fato, sido compensados, em desacordo com os itens 7.3 e 7.4 do contrato de patrocínio assinado em 24/8/2015 com a Associação Cultural Cinemúsica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

230. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, que seja realizada **diligência** ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ), para que encaminhe a esta Corte todos os elementos que comprovem as providências adotadas no que tange à devolução dos recursos relativos aos eventos "Encontro do Comércio com Candidatos" e "Dia das Mães Sinbel", no âmbito do Contrato 3459 firmado entre o Senac/ARRJ e a empresa Momentum Promoções Ltda.,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.

inclusive o inquérito administrativo objeto da Portaria SENAC PRES 85/2018.

SecexTrab, em 22 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente

MARCIO STERN DA FONSECA
AUFC – Mat. 4590-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63978287.